

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
DEPARTAMENTO DE DIREITO – DIR  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GERSON CHIANG

O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL NOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Florianópolis

2015

GERSON CHIANG

O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL NOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Monografia submetida à Universidade Federal  
de Santa Catarina para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Grazielly Alessandra  
Baggenstoss

Florianópolis

2015

A aprovação da presente monografia não significará o endosso da Professora Orientadora, da Banca Examinadora e da Universidade Federal de Santa Catarina à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

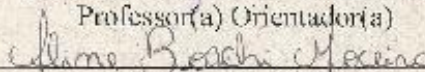
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**Mandado de Segurança como sucedâneo recursal nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Gerson Chiang**, defendido em 15/05/2015 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota  Cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

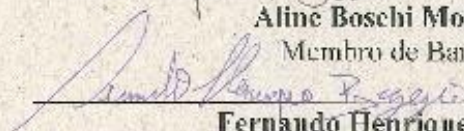
Florianópolis, 15 de Maio de 2015



**Grazielly Alessandra Baggenstoss**  
Professor(a) Orientador(a)



**Aline Boschi Moreira**  
Membro de Banca



**Fernando Henrique Baggio**  
Membro de Banca

## RESUMO

A monografia objetiva a estudar a possibilidade de impugnação das decisões proferidas nos juizados especiais cíveis estaduais por meio do mandado de segurança. O objetivo principal da pesquisa reside em avaliar a compatibilidade do mandado de segurança como sucedâneo recursal no procedimento cível disciplinado pela Lei n.º 9.099/95. A hipótese é de que sim, conforme disciplina a lei do mandado de segurança e a Constituição Federal. Ademais, os objetivos secundários perpassam a análise doutrinária, averiguando-se os elementos de cada instituto, suas características e suas funções. Quanto à atualidade da pesquisa, é perceptível a tentativa dos Tribunais em impedir as possibilidades de recursos das partes com vistas à redução da carga de trabalho do Poder Judiciário, em detrimento dos direitos e das garantias do cidadão. Concluiu-se que a vedação à impugnação imediata das decisões interlocutórias por meio do mandado de segurança, malgrado careça de fundamentos jurídicos, se mostra necessária, dado que a natureza da lesão a ser afastada varia conforme o caso concreto, sendo tal proibição em abstrato incompatível com o cotidiano forense.

Palavras-Chave: Mandado de Segurança. Processo Civil. Recursos. Juizados Especiais Cíveis.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>8</b>  |
| <b>1 MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL</b> .....   | <b>10</b> |
| 1.1 ASPECTOS GERAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA.....  | 10        |
| <b>1.1.1 Considerações Históricas</b> .....   | <b>10</b> |
| <b>1.1.2 Dimensões do mandado de segurança</b> .....  | <b>12</b> |
| 1.2 PRESSUPOSTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.....   | 15        |
| <b>1.2.1 Direito líquido e certo</b> .....  | <b>16</b> |
| <b>1.2.2 Ato de autoridade do Poder Judiciário</b> .....  | <b>19</b> |
| 1.3 A DISCIPLINA DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.106/2009).....  | 22        |
| <b>2 A INSTRUMENTALIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA CONFORME AS HIPÓTESES DE CABIMENTO</b> .....                                     | <b>25</b> |
| 2.1 a concessão da segurança conforme a recorribilidade das decisões judiciais .....  | 25        |
| <b>2.1.1 Decisões impugnáveis por recurso com efeito suspensivo</b> .....   | <b>27</b> |
| <b>2.1.2 Decisões impugnáveis por recurso sem efeito suspensivo</b> .....   | <b>28</b> |
| <b>2.1.3 Decisões irrecorríveis</b> .....   | <b>30</b> |
| 2.2 REQUISITOS JURISPRUDENCIAS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA .....  | 33        |
| <b>2.2.1 Manifesta ilegalidade ou teratologia</b> .....   | <b>34</b> |
| <b>2.2.2 Dano irreparável ou de difícil reparação</b> .....   | <b>36</b> |
| 2.3 CONCLUSÃO PRELIMINAR: A INSTRUMENTALIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA CONFORME AS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....       | 38        |
| <b>3 A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS</b> .....           | <b>43</b> |
| 3.1 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS .....  | 43        |
| <b>3.1.1 A formação dos juizados especiais cíveis no ordenamento brasileiro</b> .....   | <b>43</b> |
| <b>3.1.2 Os princípios consagrados na Lei n.º 9.099/95</b> .....  | <b>45</b> |
| 3.2 A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS .....  | 47        |
| <b>3.2.1 OPINIÕES DOUTRINÁRIAS</b> .....  | <b>47</b> |
| <b>3.2.2 O posicionamento das Cortes Superiores</b> .....   | <b>50</b> |
| 3.3 O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: NOTAS COMPARATIVAS E CONCLUSIVAS..... | 52        |

|   |           |
|---|-----------|
| <b>3.3.1 A irrecurribilidade das decisões interlocutórias em outros ramos processuais .....</b>   | <b>52</b> |
| <b>3.3.2 A inafastabilidade do mandado de segurança nos juizados especiais cíveis: breve apanhado da jurisprudência catarinense .....</b>                     | <b>56</b> |
| <b>3.3.3 A ausência de fundamentos jurídicos para a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias nos juizados especiais cíveis estaduais .....</b> | <b>59</b> |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>63</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>67</b> |

## INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema do presente trabalho emerge da experiência prática realizada em estágios durante a faculdade, uma vez que o sistema recursal dos juizados especiais cíveis estaduais afigura-se notoriamente distinta de outros ramos processuais.

Em uma análise histórico-jurídica, percebe-se que os elementos permissivos à impetração do mandado de segurança na seara jurisdicional bem como sua dita função cautelar decorrem de construção jurisprudencial iniciada em 1973, cujo marco histórico atribui-se ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 76.909/73 pelo STF. O direito processual civil deste então, contudo, passou por diversas reformas, modificando profundamente as características da impetração do mandado de segurança contra decisões judiciais.

A par do cenário acima, a monografia põe em foco a análise da concessão da segurança conforme as hipóteses atuais previstas no Código de Processo Civil, averiguando-se especialmente a sua instrumentalidade para então fazer a comparação com a sistemática da Lei n.º 9.099/95 e com a jurisprudência das Cortes Superiores acerca do tema. Desta forma, o problema versa se existe compatibilidade do mandado de segurança como sucedâneo recursal nos juizados especiais cíveis estaduais. A hipótese é de que sim, pois trata-se aquela de garantia constitucional.

Por sua vez, os objetivos secundários perpassam pela conceituação do mandado de segurança e da irrecorribilidade das decisões proferidas no rito sumariíssimo, analisando, em paralelo, a evolução jurisprudencial de ambos para, assim, demonstrar a necessidade de se possibilitar a impugnação imediata de decisões interlocutórias nos juizados especiais cíveis.

Almeja-se, ademais, examinar em outros procedimentos e ramos processuais a questão da irrecorribilidade imediata, cotejando seus elementos embaixadores com os utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para fundamentar seu posicionamento. Para tanto, a monografia será realizada com base no método dedutivo, com procedimento de análise bibliográfica.

Com vistas organizacionais, o trabalho foi compartilhado em três subcapítulos: primeiramente, abarcam-se os conceitos do mandado de segurança e a sua disciplina na impetração em face de decisões judiciais. O capítulo seguinte averigua as características da concessão da segurança conforme as hipóteses previstas do Código de Processo Civil, examinando, em especial, sua instrumentalidade.



Finalmente, passa-se a analisar os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência sobre a vedação à impugnação imediata das decisões interlocutórias proferidas no rito da Lei n.º 9.099/95, e compará-los com a irrecorribilidade de outros procedimentos e ramos processuais.

## 1 MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL

Neste primeiro capítulo, objetiva-se delinear os elementos e os pressupostos para a impetração do mandado de segurança contra ato judicial, cujo desenvolvimento, por motivos organizacionais, divide-se em três subcapítulos, quais sejam os aspectos gerais do mandado de segurança, os pressupostos gerais para a impetração do ato judicial e a disciplina legal dada à matéria.

### 1.1 ASPECTOS GERAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA

#### 1.1.1 Considerações Históricas

Destina-se o mandado de segurança individual, conforme art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal (CF), a proteger direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato revestido de ilegalidade, ou abuso de poder, perpetrado por quem exerça as atribuições do Poder Público.

Embora atualmente consagrado em nível constitucional, a origem histórica do *mandamus* no ordenamento brasileiro mostra-se nebulosa. José Antônio Remédio elenca as diversidades historiográficas existentes na literatura, das quais enumera: os *writs* da Carta Magna inglesa de 1215; as *cartas de segurança* das Ordenações Filipinas, sucedidas pelas *cartas reais* nas Ordenações Filipinas e, por fim; o *juízo de amparo* do direito mexicano<sup>1</sup>.

Relata-se também a concepção distinta de Alfredo Buzaid, para quem as origens do mandado de segurança revelam-se no âmago do ordenamento brasileiro, como uma resposta diante das necessidades sociais:

[...] O mandado de segurança é uma criação do direito brasileiro. Ao formularmos esta assertiva, não intentamos dizer que esse instituto foi elaborado por um jurista ou uma comissão de juristas, reunidos num gabinete de trabalho, tirando-o do nada através de um processo de lucubração mental para dar-lhe estrutura e vida e defini-lo como remédio apto e eficaz à tutela de direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade eivado de ilegalidade ou abuso de poder. O direito mui raramente nasce por essa forma. De modo geral ele emerge das profundezas das camadas sociais, revelando-se mediante um processo dialético de convivência dos

---

<sup>1</sup> REMÉDIO, José Antônio. *Mandado de Segurança, individual e coletivo*, 3 ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 197-199

homens em sociedade, a fim de defender os mais fracos contra o arbítrio dos mais poderosos<sup>2</sup>.

Já para Cretella Júnior, o mandado de segurança é instituto que deriva do sistema dos países de *jurisdição una*, onde a apreciação dos atos cometidos pela administração pública dá-se, em definitivo, pelo Poder Judiciário. Explica o autor que o referido *writ* é prescindível nos países caracterizados pela dupla jurisdição, cuja solução para a chamada *causa administrativa* procede-se diante da própria Administração Pública, por meio do *contencioso administrativo*<sup>3</sup>.

Em que pese a pluralidade doutrinária acerca das raízes do *writ*, hodiernamente concordam os autores que se trata de um meio de defesa de direitos dos cidadão em face do arbítrio provenientes do Poder Público. Na palavras de Cretella Júnior<sup>4</sup>:

Pois bem, instrumentos para limitação *jurídica do poder* eram reclamados por todos os países, quando, ao lado da *divisão do poder*, surgem as *declarações de direitos*, buscando a afirmação nítida, clara e expressa dos *direitos individuais*, considerados inerentes à própria pessoa humana e que deveriam ser levados em conta como limites ao exercício do poder público [...] Esse instrumento jurídico “efetivo” que transporta da *teoria* para a *prática a limitação do poder* é, entre outros, no Brasil, o mandado de segurança, *remedius iuris* específico de que pode utilizar-se o administrado para suscitar, de modo fulminante, o exame jurisdicional de ato de autoridade que, *in potentia* ou *in actu*, lhe fira direitos subjetivos, públicos ou privados [...].

Quanto à previsão ao longo das Constituições brasileiras, a inclusão do mandado de segurança em sede constitucional ocorrera na Carta Magna de 1934, cuja instrumentalização, na disciplina dada pela Lei n.º 191/1936, limitou-se à seara administrativa<sup>5</sup>. Logo em seguida, no entanto, preferiu-se por não incluí-lo na Constituição Federal de 1937, opção em que se pôs a defesa dos direitos individuais em segundo plano, ainda que sua lei regulamentadora não tenha sido revogada<sup>6</sup>.

O desenvolvimento histórico-político do remédio constitucional, entre o governo varguista e a promulgação da Constituição Federal de 1988, caracteriza-se pela falta de linearidade, pois permeados de incidentes. É o relato de Humberto Theodoro Júnior:

Os detalhes relevantes relativos ao mandado de segurança, durante esse processo das renovações constitucionais, se situaram nos termos da conceituação do remédio

<sup>2</sup> BUZAID, Alfredo. *Do mandado de segurança*, 1 ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 25

<sup>3</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Do mandado de segurança*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 8

<sup>4</sup> *Idem*, p. 10- 11

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei do mandado de segurança comentada*. 1 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014, disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/18\[vnd.vst.idref=chapter01\]!/4/2\[chapter01\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/18[vnd.vst.idref=chapter01]!/4/2[chapter01])> Acesso em 01.09.2014

<sup>6</sup> REMÉDIO, 2011, p. 210

heroico: (i) o art. 141, § 24, da Constituição de 1946, falava em proteção a “direito líquido e certo não amparado por habeas corpus”, excluindo, assim, a antiga exigência de “inconstitucionalidade e de ilegalidade manifestas”, como requisito do mandado de segurança; (ii) a Constituição de 1967 falava em proteção de “direito individual líquido e certo não amparado por habeas corpus” (art. 153, § 21); (iii) a Emenda nº 1, de 1969, excluiu a expressão “individual”, de maneira a restabelecer a conceituação da Carta de 1946; e (iv) a Constituição de 1988 inovou em três aspectos o regime do mandado de segurança: a) permitiu sua impetração também contra atos de agentes de pessoa jurídica privada nas funções do Poder Público (art. 5º, LXIX); b) admitiu a impetração coletiva (art. 5º, LXX), além da individual; e c) reconheceu que a tutela mandamental tanto pode ser invocada para a proteção de direitos individuais como de direitos coletivos (art. 5º, LXIX, c/c o inc. XXXV)<sup>7</sup>.

Pelos relatos colhidos, infere-se que a multidisciplinaridade do tema emerge da construção político-jurídica do *mandamus* até a sua consagração, onde se encontram a origem do seu estudo em diversos ramos jurídicos, sobretudo no Direito constitucional, no Direito administrativo e também no Direito processual. Outrossim, percebe-se que o mandado de segurança ocupa posição de destaque no ordenamento brasileiro, tanto pela sua localização hierárquica quanto pela sua função em proteger os direitos individuais frente ao Estado.

### 1.1.2 Dimensões do mandado de segurança

Ao longo de sua história, observa-se que a conceituação do mandado de segurança realizou-se por diversas formas. Relata Celso Agrícola Barbi que os tribunais chegaram a considerá-lo como “causa”, como “medida acautelatória” e também como “remédio” de natureza especial<sup>8</sup>. Apesar de atualmente haver certo consenso quanto à sua natureza instrumental e constitucional, ainda se encontram na doutrina diversas formas de abordagem do tema.

De modo categórico, Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua o *mandamus* como:

[...] ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> THEODORO JÚNIOR. 2014, disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/18\[vnd.vst.idref=chapter01\]!/4/2\[chapter01\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/18[vnd.vst.idref=chapter01]!/4/2[chapter01])> Acesso em 01/09.2014

<sup>8</sup> BARBI, Celso Agrícola. *Do mandado de segurança*. 9. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro, Forense, 2000. p. 39-40

<sup>9</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo, Atlas, 2006, p. 785

No mesmo sentido, Agrícola Barbi<sup>10</sup> conceitua o *writ*. como: [...] ação de cognição, que se exerce através de um procedimento especial, da mesma natureza, de caráter documental [...].

Da perspectiva de Humberto Theodoro Júnior<sup>11</sup>, visualiza-se sublinhada a natureza constitucional do mandado de segurança, de modo que a classificação como *ação* revela-se por seu caráter instrumental. A linha seguida pauta-se na lição e José Carlos Barbosa Moreira:

[...] uma ação, uma espécie de gênero bem conhecido e familiar, cujas peculiaridades, sem dúvida dignas de nota, não a desligam do convívio das outras espécies, não a retiram do contexto normal do ordenamento jurídico, não a condenam a degredo em ilha deserta. À semelhança do que acontece com as figuras congêneres, o mandado de segurança está contido no âmbito normativo do processo civil e submete-se aos respectivos princípios e normas, sem prejuízo de regulamentação especial constante das leis que a ele especificamente dizem respeito<sup>12</sup>.

Na mesma toada, José Afonso da Silva conceitua-o como remédio constitucional com natureza civil, porquanto se refere a meio inserto no *mecanismo de pesos e contrapesos* de que dispõe o cidadão para corrigir os atos imbuídos de ilegalidade ou de abuso de poder que lese direito seu<sup>13</sup>. Conjugam da mesma opinião Meirelles, Mendes e Wald, os quais complementam que a natureza de *ação* determina a fixação do foro competente para o julgamento das causas, devendo assim serem seguidas as mesmas regras da processualística civil<sup>14</sup>.

Por outra perspectiva constitucional, para Mendes e Branco o mandado de segurança situa-se como uma das especializações da *proteção judicial efetiva*, composta por direitos fundamentais de caráter processual na ordem constitucional<sup>15</sup>. Para os autores, a consagração constitucional do referido instituto torna-o instrumento contra atos de autoridades públicas que abrange “direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito”<sup>16</sup>.

---

<sup>10</sup> BARBI, 2000, p. 44

<sup>11</sup> THEODOR JÚNIOR. 2014, disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/18\[:vnd.vst.idref=chapter01\]!/4/2\[chapter01\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/18[:vnd.vst.idref=chapter01]!/4/2[chapter01])> Acesso em 01/09.2014

<sup>12</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Da recorribilidade das decisões interlocutórias no processo do mandado de segurança. Temas de direito processual*. 6ª série. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 212.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 35 ed., São Paulo, Malheiros, 2012, p. 443-448.

<sup>14</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Anorlido; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 32. ed. atual, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 30

<sup>15</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 645

<sup>16</sup> *Idem*

Atribui-se ainda outras funções ao mandado de segurança quando se interpreta este com outros princípios constitucionais. É o que ensina o renomado constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho:

Realce-se esta dinâmica dialéctica entre os direitos fundamentais e o princípio democrático. Ao pressupor a participação igual dos cidadãos, o princípio democrático entrelaça-se com os direitos subjectivos de participação e associação, que se tornam, assim, como direitos subjectivos de liberdade, criam um espaço pessoal contra o exercício de poder antidemocrático, e como direitos legitimadores de um domínio democrático asseguram o exercício da democracia mediante a exigência de garantias de organização e de processos com transparência democrática (princípio maioritário, publicidade crítica, direito eleitoral)<sup>17</sup>.

Depreende-se da exposição do ensinamento português a relação íntima entre o Estado Democrático de Direito e a natureza constitucional do mandado de segurança, ainda que se cuide de defesa de direitos individuais. Nesse sentido é também a lição de Cássio Scarpinella Bueno, haja vista que nenhuma interpretação pode “querer frustrar ou criar embaraços para o pleno desenvolvimento do mandado de segurança e para o atingimento da sua missão constitucional”<sup>18</sup>.

Por fim, afastando-se da natureza intrínseca do remédio constitucional, utiliza-se do mandado de segurança para mitigar as imperfeições da sistemática processual civil. Nesse sentido, depreende-se dos escritos Carlos Alberto de Salles<sup>19</sup>:

Poder-se-ia, sem risco de erro, estabelecer uma equação entre as imperfeições do sistema processual e o cabimento do mandado de segurança contra atos judiciais. Quanto mais imperfeito for o sistema, tanto maior a necessidade de utilização do mandado de segurança. Ou, a contrário senso, quanto melhor formuladas as normas processuais, tanto menor a necessidade de lançar mão da medida constitucional.”

Pelas opiniões expostas observa-se diferentes perspectivas do mandado de segurança. Não obstante as divergências elencadas, compartilham os autores da mesma opinião em alguns pontos da matéria. Sob o viés instrumental, extrai-se, de modo unânime, que o *mandamus* apresenta-se como direito subjectivo público conferido ao cidadão com o objetivo de defesa de direitos frente aos atos ilegais do Poder Público. Da perspectiva

---

<sup>17</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, p. 280-281

<sup>18</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Mandado de Segurança: comentário às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66*. 5 ed., São Paulo, Saraiva, 2009 p. 6

<sup>19</sup> SALLES, Carlos Alberto de. *Mandado de segurança contra atos judiciais: as súmulas 267 e 268 do STF revisitadas*, in Cassio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.), *Aspectos polémicos e atuais do mandado de segurança – 51 anos depois*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 123.

procedimental, convergem os autores quanto à índole sumária e especial do mandado de segurança, haja vista o requisito do direito líquido e certo. Quanto ao *status* constitucional, o instituto apresenta-se como *remédio jurídico* porque destinado a *corrigir* as ilegalidades perpetradas no exercício do Poder Público, preponderando aqui a relação cidadão-Estado.

Ademais, ao defrontar-se com outros institutos jurídicos, caracteriza-se o mandado de segurança por outras finalidades além do direito individual: como assegurador do exercício dos direitos democráticos e como instrumento apto a mitigar as imperfeições da sistemática do processo civil.

A amplitude da matéria, no entanto, não se configura de modo a excluir os diversos pontos existentes, mas sim a agregar a discussão que o tema merece. Diante do que foi exposto, dado o objetivo a que se propõe, o presente trabalho aproximar-se-á dos âmbitos constitucional e processual do mandado de segurança individual. Destarte, passar-se-á a analisar os pressupostos constitucionais para a impetração do mandado de segurança contra ato judicial bem como os requisitos exigidos pela legislação infraconstitucional e pela jurisprudência.

## 1.2 PRESSUPOSTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL

Infere-se do inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal (CF) que a proteção proporcionada pelo mandado de segurança dar-se-á para a defesa de direito líquido e certo, lesado por ato cometido pelo Poder Público ou por quem lhe faça as vezes. Condiciona-se, no entanto, a concessão da segurança à presença de requisitos elencados na Constituição Federal<sup>20</sup>.

Cássio Scarpinella Bueno chama atenção à conjugação do verbo principal do texto na seguinte redação: “conceder-se-á”. O processualista paulista entende que não existe margem para a subjetividade do Estado-juiz quando este se depara com as condições autorizadoras para o deferimento da segurança<sup>21</sup>. Nas palavras do autor:

[...] “Conceder-se-á mandado de segurança”. Essa locução que aparece tanto na Constituição Federal quanto a lei, deve ser entendida no sentido de que a concessão

---

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 10 jul. 2014.

<sup>21</sup> BUENO, 2009, p. 14.

do mandado de segurança é **impositiva** ao julgador quando a ilegalidade ou o abuso de poder (o ato ou o fato violador do direito líquido e certo) descritos na petição inicial forem admitidos como verdadeiros<sup>22</sup>. (grifos do autor)

Ainda que se trate de uma garantia constitucional, assume-se entre a grande maioria dos estudiosos da matéria que a utilização do mandado de segurança contra ato judicial baliza-se dentro da sistemática do Teoria Geral do Processo. Com autoridade sobre o assunto, assevera Kazuo Watanabe<sup>23</sup>:

O mandado de segurança é um instrumento diferenciado e reforçado, portanto, de eficácia potenciada, de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, destinado à tutela dos direitos líquidos e certos, fundamentais ou apenas amparados por lei ordinária. Dessa natureza especial decorre a sua admissibilidade contra atos judiciais, mas não como remédio alternativa à livre opção do interessado, e sim como instrumento que completa o sistema de remédios organizados pelo legislador processual, cobrindo as falhas neste existentes no que diz com a tutela de direitos líquidos e certos.

Dessarte, almeja-se, nesse sub-capítulo, a investigação dos pressupostos constitucionais para a concessão da segurança em face de decisões judiciais a partir dos elementos próprios do mandado de segurança.

### 1.2.1 Direito líquido e certo

O mandado de segurança, consoante depreende-se do art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, objetiva a proteção do *direito líquido e certo* violado por ato de autoridade pública ou por quem lhe exerça a atividade. Extrai-se, ainda, na Lei n.º 12.016/2009, a ampliação da tutela desse bem jurídico, haja vista fora possibilitada a concessão da segurança para não apenas na hipótese de lesão consumado, mas também na de *justo receio*.

Conceitua-se o *direito líquido e certo* a depender da sua abordagem. Sua natureza apresenta-se como o *bem jurídico* a ser tutelado pela segurança e como o meio *probatório* da via procedimental do *mandamus*.

---

<sup>22</sup> *Idem*

<sup>23</sup> WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional e mandado de segurança*. 1 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, p. 106



Trata-se do *bem jurídico*, primeiramente, de quem reclama a tutela jurisdicional. De acordo com Meirelles, Wald e Mendes, trata-se de direito “que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria ou associação de classe”<sup>24</sup>. Por essa perspectiva, o direito do impetrante, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, mostra-se como a razão primeira que enseja a tutela jurisdicional. Sublinha-se a lição de José Cretella Júnior:

Os direitos suscetíveis de proteção jurisdicional deverão ser, portanto, sempre líquidos e certos”, de qualquer natureza, públicos (direito à nacionalidade, direito ao acesso ao cargo público, direito à permanecer no cargo em caso de estabilidade e vitaliciedade, direito ao estipêndio, direito às férias, direito à aposentadoria compulsória, direito à ampla defesa), ou *privados* (direito de propriedade, direito de construir no próprio terreno, direito de compra e venda)<sup>25</sup>.

Ressalta Humberto Theodoro Júnior que não apenas os atos comissivos mas também os omissivos podem causar dano aos direitos subjetivos. Nesse sentido, o autor cita como exemplo o julgamento dado pelo STF, no qual se entendeu que a demora imotivada para o proferimento de decisões administrativa configura-se como direito tutelável por mandado de segurança<sup>26</sup>. Segue-se a ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo<sup>27</sup>

O termo *líquido e certo* deu-se com a Constituição Federal de 1946, substituindo-se a antiga redação *certa e incontestável*<sup>28</sup>. Com essa alteração, sua aferição afasta-se do plano jurídico e se aproxima do plano fático. No entendimento de Pontes de Miranda “[...] o direito existe ou não existe, mas existindo, pode depender de provas em dilação e então é incerto ou ilíquido”<sup>29</sup>.

A opinião de Theodoro Júnior segue no mesmo sentido: “Daí que, quando se cogita de direito líquido e certo, para fins do mandado de segurança, o que se considera não é a

<sup>24</sup>MEIRELLES, WALD e MENDES, 2009, p. 25

<sup>25</sup>CRETELLA JÚNIOR, 1980, p. 13

<sup>26</sup>THEODOR JÚNIOR. 2014, Disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/22\[;vnd.vst.idref=chapter02\]!4/2\[chapter02\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/22[;vnd.vst.idref=chapter02]!4/2[chapter02])> Acesso em 01/09.2014

<sup>27</sup>BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Mandado de segurança n.º 24167/RJ, Tribunal Pleno. Min. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento em 05.10.2006

<sup>28</sup>FRANCAVILLA, Enrico. *Mandado de segurança: teoria e prática*. 1 ed. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 43

norma a aplicar, mas a possibilidade imediata de comprovação dos fatos de que o direito subjetivo se originou”<sup>30</sup>.

Nesse sentido, segue também o Supremo Tribunal Federal, compreendendo que a “[...] noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída”<sup>31</sup>. Tal posicionamento, outrossim, infere-se também no enunciado 625 do STF: controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança<sup>32</sup>.

Daniel Amorim Assumpção Neves faz ressalvas à concepção de que a prova pré-constituída consubstancie-se somente em prova documental, sob o argumento de vigorar no ordenamento brasileiro o princípio do livre convencimento motivado do juiz, devendo ser cada caso analisado em concreto. Portanto, cabendo ao magistrado a valoração da prova, independentemente de hierarquia entre espécies de prova, deve-se admitir no rito do mandado de segurança a prova documentada<sup>33</sup>.

No que se refere ao *justo receio*, para Enrico Fracavilla, sua aferição parte-se do princípio da legalidade, devendo ocorrer concomitantemente: a probabilidade de ocorrência de ato coator e a ausência de lei que o preveja ou que dele se ampare em norma inconstitucional<sup>34</sup>. Quanto à prova do fato ensejador da segurança, Fracavilla<sup>35</sup>, compilando julgados do Tribunais Superiores, chega à seguinte conclusão:

O conceito de que deve haver ato está presente em muitos julgados, e a sua classificação em ato com efeitos de origem futura ajuda a invocar o pressuposto com mais precisão. Veja-se que a impetração preventiva não depende de ato anterior ao justo receio (e que o induza), mas, do contrário de justo receio de que ato posterior irá ser realizado. O ato que tem de ser apontado é o ato com efeitos de origem futura. O justo receio não depende de ato, mas de circunstâncias de fato e de direito que permitam concluir que o ato provavelmente ocorrerá.

O *direito líquido e certo* mostra-se, de acordo com os autores elencados, sob duas perspectivas: material e processual. Revela-se, no viés material, como o objeto pelo qual se

<sup>29</sup> MIRANDA, Pontes de. *Comentarios a Constituicao de 1946*. 3. ed. rev. Rio de Janeiro, Borsoi, 1960, p. 335

<sup>30</sup> THEODORO JÚNIOR. 2014, Disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/22\[;vnd.vst.idref=chapter02\]!/4/2\[chapter02\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/22[;vnd.vst.idref=chapter02]!/4/2[chapter02])> Acesso em 01/09.2014

<sup>31</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Mandado de segurança n.º 31241/DF, decisão monocrática. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 12.04.2012

<sup>32</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Súmula n.º 625. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 30.07.2014

<sup>33</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais*. 2 ed., São Paulo, Método, 2013, disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5080-4/epubcfi/6/30>> Acesso em 02.09.2014

<sup>34</sup> FRANCAVILLA, 2013, p. 72

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 104

concede a segurança para afastar a lesão ou ameaça de lesão de direito cometida por ato de autoridade ou por quem lhe faça as vezes. Quanto à sua natureza processual, o conceito relaciona-se à demonstração dos fatos narrados e também à impossibilidade de dilação probatória.

### 1.2.2 Ato de autoridade do Poder Judiciário

A Constituição Federal prevê a concessão da segurança na hipótese de lesão a direito líquido quando decorrente de ato eivado de ilegalidade, perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público.

Preambularmente, ressalta-se, que dado os fins almejados neste trabalho, não serão abordadas as questões relativas à jurisdição graciosa, uma vez que aos juizados especiais cíveis estaduais não se atribuem tais competências. O desenvolvimento, dessa forma, dar-se-á se tão somente quanto à jurisdição contenciosa.

Por *autoridade pública*, segundo Meirelles, Wald e Mendes, “[...] entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal”<sup>36</sup>. Outrossim, conforme entendem os autores, necessária se faz a divisão conceitual entre *autoridades públicas* e *agentes públicos*, pois enquanto a estes competem apenas a prática de *atos executórios*, àqueles cabe a *decisão* acerca da prática dos atos. Pela perspectiva dada, distinguem-se os atos de *autoridade pública* na medida em que seus atos se revestirem de conteúdo decisório<sup>37</sup>.

Pela linha seguida, os atos de *autoridade* provenientes do Poder Judiciário denominam-se, *lato sensu*, *atos judiciais*, gênero de atos *jurisdicionais* e *judiciais*<sup>38</sup>. Enquanto praticam-se os primeiros nas atividades típicas do Poder Judiciário, exercitam-se os segundos no desenvolvimento das suas atividades administrativas<sup>39</sup>.

Detalha-se esta particularidade não somente para fins acadêmicos, mas também por fins práticos, pois somente aos *atos jurisdicionais* requer-se a análise dos óbices constantes no art. 5º, II e III, da Lei do Mandado de Segurança e na jurisprudência.

---

<sup>36</sup>MEIRELLES, WALD e MENDES, 2009 pg. 31.

<sup>37</sup> *Idem*

<sup>38</sup> CASTRO NUNES, *Do Mandado de Segurança*. 7ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1967, p. 98

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Mandado de segurança e controle jurisdicional*. 3 ed rev., atual. e amp. RT 2001, p. 59-60

Destarte, por diferenciar-se um do outro, mostra-se proveitoso tratar das características típicas dos *atos jurisdicionais*, porquanto ser daí que decorre a necessidade ou não da análise dos elementos de que se valem os tribunais na concessão da segurança. Faz-se a distinção, mormente sua origem, pela conceituação da atividade que o distingue, a *tutela jurisdicional*.

A tutela jurisdicional, ou simplesmente *jurisdição*, é a contrapartida oferecida ao cidadão pelo Estado, dado que este vedou àquele o exercício da autotutela<sup>40</sup>. Desta forma, a *jurisdição* constitui-se não somente um Poder, mas também um *dever* que decorre da soberania estatal.

A manifestação da *jurisdição* nas nações liberais baseadas no direito continental era, em princípio, assemelhada à atuação do Poder Executivo, haja vista a obrigatória vinculação do Estado-juiz ao texto normativo. Para Marinoni, tal rigidez foi reflexo da desconfiança dos cidadãos em relação à administração pública, motivo, aliás, que corroborou a eclosão da Revolução Francesa<sup>41</sup>.

Desdobram-se da supressão da autotutela dois outros institutos do Direito Processual, quais sejam, a *ação* e o *processo*, aquela relativa ao particular e este ao Estado. Explica-se, a *ação* constitui direito subjetivo público que permite ao cidadão comum acesso à tutela jurisdicional estatal, sem a qual, sendo proibida a justiça própria, ocorreria a eliminação do próprio Direito. O *processo* é, por outro lado, meio pelo qual o Estado exerce a *jurisdição* quando provocado<sup>42</sup>.

A doutrina tradicional, conforme assevera Alexandre Freitas Câmara, confere àqueles institutos, *jurisdição*, *ação* e *processo*, o *status* de *base estrutural*, do qual irradiam os princípios de toda a teoria processual. Desse modo, ainda que se modifiquem certos elementos de *como* se presta a tutela jurisdicional, o que ela *é* mantém-se incólume, na medida em que não se altere a fonte jurídico-política, que é índole constitucional no Estado brasileiro<sup>43</sup>.

---

<sup>40</sup> CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26 ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p. 29

<sup>41</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 199-200

<sup>42</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de processo Civil: teoria geral do processo*. 6 ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 582

<sup>43</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol. 1. 20 ed. Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2010, p. 65-71

A controvérsia em que se divergiam os processualistas, de acordo com Ovídio Batista<sup>44</sup>, origina-se da existência de três grandes correntes de influência no Brasil, capitaneados por Chiovenda, por Allorio e por Carnelluti. O jurista gaúcho, expondo e contrapondo o posicionamento de cada um dos referidos processualistas, observa duas características em comum do ato jurisdicional, independentemente da teoria adotada, quais sejam: a aplicação do direito objetivo ao caso concreto visando ao bem comum; e a posição do Estado-juiz como terceiro imparcial na causa em disputa. É o que se extrai da conclusão de Ovídio Baptista<sup>45</sup>:

[...] as notas essenciais, capazes de determinar a jurisdicionalidade de um ato ou de uma atividade realizada pelo juiz, devem atender a dois pressupostos básicos a) o ato jurisdicional e praticado pela autoridade estatal, no caso pelo juiz, que o realiza por dever de função; o juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, pratica essa atividade como finalidade específica de seu agir, ao passo que o administrador deve desenvolver a atividade específica de sua função *tendo a lei por limite de sua ação*, cujo objetivo não é simplesmente a aplicação da lei ao caso concreto, mas a realização do bem comum, *segundo o direito objetivo*; b) o outro componente essencial do ato jurisdicional é a condição de *terceiro imparcial* em que se encontra o juiz em relação ao interesse sobre o qual recai sua atividade. Ao realizar o ato jurisdicional, o juiz mantém-se numa posição de independência e estraneidade relativamente ao interesse que tutela por meio de sua atividade”.

Hodiernamente, apesar de a doutrina mostrar-se uníssona quanto às características elencadas pelo professor gaúcho, atribui-se também à *jurisdição* outras funções consoante a mudança paradigmática da doutrina clássica processual dentro do ordenamento constitucional.

Nesta esteira, Luiz Guilherme Marinoni preconiza que a *tutela jurisdicional* deve aplicar a lei: “[...] na dimensão dos direitos fundamentais fazendo sempre o resgate dos valores neles contidos”<sup>46</sup>. Outrossim, mostram-se típicos ao exercício do Poder Judiciário, dentre outras, a *criação* do direito, que se revela na formação da *jurisprudência* e na obrigatoriedade do juiz em sentenciar ainda que não haja previsão legal para a causa demandada<sup>47</sup>.

O ato de autoridade judicial, denominado de *decisão judicial* pelo art. 5º, II e III, da Lei n.º 12.016/2009, configura-se, de acordo com o acima constelado, como aquele exercido pela pessoa física do juiz, no exercício da função jurisdicional de modo imparcial em relação

<sup>44</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*, vol. 1. 6 ed. rev. e atual., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 23

<sup>45</sup> *Idem*, p. 39

<sup>46</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Teoria geral do processo*. 4 ed. rev. e atual, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 136-138

<sup>47</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência: exposição didática: área do direito processual civil*. 17 ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 32-33

às partes, munido de carga decisória, a fim de aplicar o direito objetivo à causa entregue e com o fito de pacificação social dentro dos moldes da Constituição Federal.

Por outro lado, entende-se que os atos praticados pelo Poder Judiciário considerar-se-ão administrativos quando não observáveis as características antes descritas, por conseguinte a impetração do mandado de segurança será viável independentemente dos pressupostos concernentes aos *atos jurisdicionais*<sup>48</sup>. Nas palavras de Hely Lopes Meireles:

Quanto aos *atos não judiciais*, embora praticados pelos órgãos do Poder Judiciário, são considerados *administrativos* e passíveis de segurança em igualdade com os do Executivo, observadas apenas as normas de competência para o seu julgamento, segundo a autoridade judiciária que os expediu.

Colhendo-se da exposição feita, conclui-se que qualquer ato judicial praticado com abuso de poder ou com ilegalidade pode ser impugnado por mandado de segurança, diferenciando-se os atos praticados em função jurisdicional dos atos praticados em função administrativa. No entanto, para a concessão da segurança em face de *decisões judiciais*, requer-se sejam cumprida as condições infraconstitucionais, ao contrário dos atos judiciais de natureza administrativa. Esgotado os pressupostos constitucionais, passa-se a discorrer acerca dos pressupostos infraconstitucionais.

### 1.3 A DISCIPLINA DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI N.º 12.106/2009)

A impugnação das decisões judiciais por mandado de segurança regula-se, atualmente, pela Lei n.º 12.106/2009, que prevê duas hipóteses de vedação ao instituto: no caso de decisão impugnável por recurso com efeito suspensivo e no caso de decisão transitada em julgado<sup>49</sup>.

As hipóteses elencadas no art. 5º da Lei n.º 12.106/2009, que inadmitem a concessão da segurança, são consideradas constitucionais por quase toda a doutrina e a jurisprudência. Para Cássio Scarpinella Bueno<sup>50</sup>, as vedações consubstanciadas nos incisos II e III do art. 5º

---

<sup>48</sup> MEIRELLES, WALD e MENDES, 2009, p 38

<sup>49</sup> BRASIL. Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm)>. Acesso em 10 jul. 2014.

<sup>50</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais; técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 5 ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 481

da atual Lei do Mandado de Segurança não são inconstitucionais na medida em que o próprio sistema recursal se mostra apto a evitar a lesão de direito daquele que se afirma titular do direito. Os referidos incisos devem ser entendidos como “interesse de agir”.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade das restrições à impetração do mandado de segurança contra ato judicial. Embora o julgado tenha se referido à antiga lei do mandado de segurança, segundo José Antônio Remédio, o entendimento da Corte Constitucional ali firmando mantém-se aplicável à Lei 12.016/2009<sup>51</sup>.

Diverge desse entender Heraldo Garcia Vitta, para quem os pressupostos da admissibilidade do mandado de segurança são somente aqueles provenientes da norma constitucional, não podendo a legislação ordinária limitar o seu uso. Para o autor, presentes os pressupostos, a impetração do mandado de segurança pode ter por escopo a anulação ou a reforma da decisão judicial quando esta for resultado de ato ou omissão ilegal, material ou formal, por parte do julgador<sup>52</sup>.

Conjuga do mesmo posicionamento Sérgio Ferraz, para quem a admissibilidade do mandado de segurança, por se tratar de uma garantia constitucional, deve pautar-se somente nos critérios elencados na Carta Magna. A exegese dada por Sérgio Ferraz e Vitta, de irrestrita admissibilidade do remédio constitucional, mostra-se, no entanto, diametralmente oposta à perspectiva predominante do tema<sup>53</sup>.

No que toca à interpretação a que se deve emprestar à lei, afirma Humberto Theodoro Júnior que o atual diploma legal, em que pese a modificação do seu texto, em nada diverge do entendimento jurisprudencial erigido na vigência Lei n.º 1.533/1951, visto que para a concessão da segurança pelos Tribunais, via de regra, ainda se exigem os requisitos da inexistência de recurso idôneo capaz de afastar a lesão a direito líquido e certo, da inocorrência do trânsito em julgado e da ocorrência de teratologia na decisão atacada<sup>54</sup>.

De modo divergente, Cássio Scarpinella Bueno entende se concebeu lei 12.016/2009 nova sistemática ao instituto, de modo a superar o entendimento jurisprudencial e interpretar o inciso II do art. 5º como óbice à admissibilidade do mandado de segurança. Pela perspectiva dada, a impetração dar-se-ia somente nos casos em que o sistema recursal do direito

---

<sup>51</sup> REMÉDIO. 2011, p. 279.

<sup>52</sup> VITTA, Heraldo Garcia. Comentários à Lei n. 12.016/2009. 3 ed. São Paulo, Saraiva, 2010. p. 72

<sup>53</sup> FERRAZ, Sérgio. *Mandado de segurança*. 2 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 182/183,

<sup>54</sup> THEODORO JÚNIOR, 2014, disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/18\[vnd.vst.idref=chapter01\]!/4/2\[chapter01\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/18[vnd.vst.idref=chapter01]!/4/2[chapter01])> Acesso em 02.09.14

processual civil não se mostrar a evitar lesões ou ameaças a direito perpetrados por ato da autoridade judicial<sup>55</sup>.

Para o processualista paulista, as exigências da impetração do mandado de segurança condicionam-se à inexistência de remédio próprio do sistema processual apto a afastar a lesão ou sua ameaça ao direito da parte, não havendo a necessidade da constatação da análise de teratologia da decisão. Tanto as decisões marcadas por *errores in procedendo* e por *errores in judicando*, independentemente da gravidade, podem ser atacadas por mandado de segurança<sup>56</sup>.

Na mesma esteira, para Alexandre Freitas Câmara, não mais se aplica a antiga jurisprudência, embora o Supremo Tribunal Federal continue ainda invocando a súmula 267. Dessa forma, deve-se atentar à mudança do sistema normatizado conferido pela Lei n.º 12.106/2009, cuja previsão para a concessão da segurança condiciona-se à inexistência de recurso com efeito suspensivo<sup>57</sup>. Extrai-se da lição do autor:

Não obstante a diferença existente entre a redação do verbete sumular (por força do qual é inadmissível o mandado de segurança contra decisão judicial de que caiba recurso) e a do texto legal em vigor (segundo o qual não se admite mandado de segurança contra decisão judicial de que caiba recurso com efeito suspensivo), o STF continua a invocar aquele enunciado de Súmula em decisões que têm sido proferidas já à luz da Lei no 12.016/2009. Confira-se, por exemplo, a seguinte decisão:

[...]

A diferença entre os textos legais (da Lei no 1.533/1951 e da Lei no 12.016/2009) deve levar, necessariamente, a que se reconheça que houve uma modificação no sistema: ao tempo da lei anterior era inadmissível o mandado de segurança contra decisão judicial pelo mero fato de ser ela recorrível. No regime da lei vigente, porém, o que afasta o cabimento do mandado de segurança, tornando-o juridicamente impossível, é o fato de ser o mesmo voltado a impugnar decisão judicial contra a qual caiba recurso que tenha ou possa ter efeito suspensivo (ope legis ou ope iudicis)<sup>58</sup>.

Da exposição doutrinária e jurisprudencial, infere-se a existência, ainda que minoritária, de opiniões contrárias às vedações impostas pela Lei n.º 12.106/2009, predominando, contudo, a posição na qual se entende como constitucional o conteúdo do referido diploma. Denotam-se, também, posicionamentos distintos no que toca a aplicação da interpretação jurisprudencial construída durante a vigência da revogada lei do mandado de

<sup>55</sup> BUENO, *Mandado de Segurança: comentário às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66*. p. 36-37

<sup>56</sup> BUENO, *Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais; técnicas de controle das decisões jurisdicionais* vol. 5, p. 481

<sup>57</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do mandado de segurança*. 1 ed, São Paulo, Atlas, 2013, p. 113-114

<sup>58</sup> *Ibidem*



segurança, encontrando-se entendimentos contrários e a favor da sua manutenção, prevalecendo este entendimento, de modo geral, nos Tribunais.

## 2 A INSTRUMENTALIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA CONFORME AS HIPÓTESES DE CABIMENTO

As vedações infraconstitucionais compreendem-se aquelas elencadas nos incisos II e III do art. 5º da Lei n.º 12.016/2009 e também da construção jurisprudencial. Trata-se de diretrizes aptas a balizar a utilização do mandado de segurança contra o ato judicial de modo que o *writ* seja utilizado para sanar imperfeições da sistemática processual civil<sup>59</sup>.

Para o desenvolvimento deste capítulo, optou-se pela análise do critério utilizado pelo legislador, qual seja a recorribilidade das decisões, bem como dos requisitos consagrados pela jurisprudência, a *manifesta ilegalidade* e o *dano irreparável*. Almeja-se, dessa forma, coletar os diversos entendimentos dos juristas que dedicam-se à questão bem como a interpretação dada pelos tribunais para que se possa analisar os diversos aspectos oriundos da conjugação entre o mandado de segurança e a sistemática do direito processual civil.

### 2.1 A CONCESSÃO DA SEGURANÇA CONFORME A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a impetração do *mandamus* com função cautelar contra decisão judicial em razão da promulgação do Código de Processo Civil de 1973. É que a partir da vigência do Código Buzaid, modificou-se toda a sistemática estrutura recursal até então vigente, passando a ser recorríveis todas as decisões interlocutórias, distinguindo-se, assim, da regulamentação do Código de Processo Civil de 1939.<sup>60</sup>

Com essa reestruturação recursal, acaso fosse interpretado literalmente o art. 5º da revogada lei do mandado de segurança, a Lei n.º 1.533/51, poder-se-ia concluir pelo absoluto afastamento do remédio constitucional da seara processual civil, uma vez que na antiga disciplina se vedava a impetração de quaisquer decisões recorríveis. Nesse panorama normativo, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 76.909, em dezembro de 1973, entendeu por abrandar a rigidez da norma, passando a admitir o mandado

---

<sup>59</sup> BUENO. *Mandado de Segurança: comentário às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66*. p. 28

de segurança de atos judiciais, desde que não cabível recurso dotado de efeito suspensivo e, conjuntamente, que houvesse a possibilidade de causar dano irreparável ou de difícil reparação<sup>61</sup>

A atual lei do mandado de segurança apresenta-se semelhante ao entendimento jurisprudencial firmado pelo STF no que toca à hipótese de vedação. Extrai-se da atual norma regulamentadora do *mandamus* a impossibilidade da concessão da segurança quando houver trânsito em julgado ou de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Desse modo, infere-se que o cabimento do mandado de segurança para atacar decisões judiciais, pela disciplina infraconstitucional, não se mostra imutável, porquanto condiciona-se às mudanças do sistema recursal do direito processual civil. As reformas mais recentes nessa seara, no Código de Processo Civil, ocorreram em três etapas, cronologicamente correspondentes à edição das leis n.º 9139/1995, 10.352/2001 e 11.187/2005<sup>62</sup>.

Sobre o tema, apresenta-se elucidativo o acórdão do Recurso em Mandado de Segurança n.º 25.934/2007 proferido pela Corte Especial do STJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da qual se extrai o seguinte:

Processo civil. Recurso em mandado de segurança. Possibilidade de impetração do writ dirigido diretamente ao Plenário do Tribunal 'a quo', visando a impugnar decisão irrecorrível proferida pelo Relator que, nos termos do art. 522, inc. II, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005), determinou, a conversão do agravo de instrumento interposto pela parte, em agravo retido.

- As sucessivas reformas do Código de Processo Civil estabeleceram um processo cíclico para o agravo de instrumento: Inicialmente, ele representava um recurso pouco efetivo, de modo que sua interposição vinha sempre acompanhada da impetração de mandado de segurança que lhe atribuísse efeito suspensivo. Visando a modificar essa distorção, a Lei nº 9.139/95 ampliou o espectro desse recurso, tornando-o ágil e efetivo, o que praticamente eliminou os 'writs' para a tutela de direitos supostamente violados por decisão interlocutória.

- O aumento da utilização de agravos de instrumento, porém, trouxe como contrapartida o congestionamento dos Tribunais. Com isso, tornou-se necessário iniciar um movimento contrário àquele inaugurado pela Lei nº 9.139/95: o agravo de instrumento passou a ser restringido, inicialmente pela Lei nº 10.352/2001 e, após, de maneira mais incisiva, pela Lei nº 11.187/2005.

- A excessiva restrição à utilização do agravo de instrumento e a vedação, à parte, de uma decisão colegiada a respeito de sua irrisignação, trouxe-nos de volta a um regime equivalente àquele que vigorava antes da Reforma promovida pela Lei nº

---

<sup>60</sup> AMENDOEIRA JR., Sidnei. *Manual de direito processual civil, volume 2: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações impugnativas autônomas; liquidação e cumprimento de sentença*. 2 ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 319-320

<sup>61</sup> *Idem*

<sup>62</sup> *Idem* p. 316.

9.139/95: a baixa efetividade do agravo de instrumento implicará, novamente, o aumento da utilização do mandado de segurança contra ato judicial.<sup>63</sup>

Da leitura da ementa colacionada, observa-se a contraposição entre a aplicação do regime do agravo e da garantia constitucional do *mandamus* no decorrer da evolução legislativa.

Nesse panorama, passa-se à análise das hipóteses de cabimento a partir da recorribilidade das decisões judiciais. Por motivos organizacionais, dividiu-se esse subcapítulo em três partes: decisões impugnáveis por recurso com efeito suspensivo *ope legis* e *ope judicis*; decisões impugnáveis por recursos sem efeito suspensivo *ope judicis* e; decisões irrecuráveis.

### 2.1.1 Decisões impugnáveis por recurso com efeito suspensivo

Entende-se como decisões recorríveis por recurso com efeito suspensivo, conforme a doutrina, tanto aqueles que dele são dotados automaticamente quanto aqueles que possam ter (*ope legis* e *ope judicis*).

A razão pela qual foi positivado o inciso II do art. 5º da vigente Lei do Mandado de segurança afigura-se na possibilidade de se obstar os efeitos da decisão judicial por meio do recurso com efeito suspensivo, uma vez que o recorrente poderá manter-se na situação jurídica a que se encontrava, não havendo, assim, a lesão ou a sua ameaça que justifique a impetração do *mandamus*<sup>64</sup>.

Segundo Theodoro Júnior, a nova redação apresenta-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, haja vista que atualmente a atribuição do efeito suspensivo dá-se por meio do agravo de instrumento, conforme o *caput* do art. 558 do CPC, quedando-se assim inadmissível a impetração do *writ* para a mesma finalidade. Outrossim, entende o autor que a aferição da admissibilidade do mandado de segurança não se exaure na análise dos efeitos do recurso, pois deve-se atentar também quanto à sua eficiência para corrigir a ilegalidade cometida pelo Estado-juiz<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso em Mandado de segurança n.º 25.934/2007, Corte Especial. Min. Rel. Nancy Andrighi. Julgamento em 19.11.2008

<sup>64</sup> CÂMARA. *Manual do mandado de segurança*, 2013, p. 112

<sup>65</sup> THEODOR JÚNIOR, 2014, disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/20\[vnd.vst.idref=part02\]!/4/12\[part02\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/20[vnd.vst.idref=part02]!/4/12[part02])> Acesso em 03.09.2014

Com opinião um pouco divergente, para Cássio Scarpinella Bueno, a concessão da segurança contra decisão judicial, atualmente, pauta-se na aptidão do recurso previsto para afastar a lesão alegada pelo impetrante e não em efeitos que dele são dotados<sup>66</sup>. O processualista paulista sustenta seu posicionamento com vistas à decisão dada pelo STJ, no RMS 24.176/RS<sup>67</sup>, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual se entendeu admissível a impetração do mandado de segurança, ainda que a decisão fosse contrastável por agravo de instrumento.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, de acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>68</sup>, apresenta-se também desvinculada dos efeitos de que o recurso é dotado. Nas palavras do autor:

No Superior Tribunal de Justiça, existem decisões que admitem dentro de uma excepcionalidade gritante a interposição de Mandado de Segurança contra decisão recorrível, desde que: (a) trate-se de decisão teratológica, o que acarreta a *aberratio iuris*, e (b) potencial da decisão de gerar grave dano de difícil ou incerta reparação. A regra, portanto, é pelo não cabimento do mandado de segurança quando a decisão for recorrível, independentemente dos efeitos de tal recurso. O Supremo Tribunal Federal parece também limitar o cabimento do mandado de segurança às decisões irrecorríveis, medida destinada simplesmente a substituir o recurso previsto na lei processual.

Das opiniões colacionadas, infere-se que a vedação legal à concessão da segurança contra decisão judicial passível de contraste por recurso com efeito suspensivo parte do pressuposto de que o próprio sistema recursal apresenta meio de afastar a possível lesão à parte. A previsão, no entanto, mostra-se abrandada, haja vista que o entendimento dado à lei é de que o óbice à impetração não se pauta exclusivamente nos efeitos do recurso, mas na *eficácia* do recurso legal. Por fim, colhe-se da expositiva a manutenção da jurisprudência pelos Tribunais na exigência da presença da teratologia na decisão e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

---

<sup>66</sup> BUENO, *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais; técnicas de controle das decisões jurisdicionais*, 2010, p. 482

<sup>67</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso em mandado de segurança n.º 24.176/RS, 3ª Turma. Min. Rel. Nancy Andrighi. Julgamento em 14.02.2008

<sup>68</sup> NEVES, 2014, disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5080-4/epubcfi/6/30\[vnd.vst.idref=acoes\\_constitucionais\\_2ed\\_epub-12\]!/4\[acoes\\_constitucionais\\_2ed\\_epub\]/2/6\[toc\\_marker-8-1\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5080-4/epubcfi/6/30[vnd.vst.idref=acoes_constitucionais_2ed_epub-12]!/4[acoes_constitucionais_2ed_epub]/2/6[toc_marker-8-1])> Acesso em 03.09.2014

### 2.1.2 Decisões impugnáveis por recurso sem efeito suspensivo

Conforme já exposto, com a reforma promovida pela Lei n.º 9.139/1995, não há mais decisões interlocutórias das quais não caibam recurso com efeito suspensivo nas demandas submetidas ao procedimento comum. Ademais, considerando a conclusão a que chegou tópico anterior, não mais se considera essencial a análise dos efeitos dos recursos cabíveis para se impugnar a decisão por mandado de segurança.

Aliás, acentua-se que o proferimento de decisões judiciais, cujo o recurso previsto não seja dotado de efeito suspensivo está, *a priori*, em consonância com o ordenamento jurídico, não se consubstanciando, por si só, em uma ilegalidade ou uma abusividade<sup>69</sup>.

Sublinha-se, no entanto, a observação feita por Alexandre Freitas Câmara, que assevera existir, no atual sistema processual civil, situações em que o recebimento de recurso extraordinário com efeito suspensivo pode ser caracterizado como direito líquido e certo pelo recorrente, ainda que tal medida possa ser realizada por meio de medidas acautelatórias. Nas palavras do autor<sup>70</sup>:

É que sempre pode haver algum caso em que o recebimento do recurso excepcional com efeito suspensivo pode ser considerado direito líquido e certo do impetrante, sendo ilegal o ato de autoridade que o recebe sem tal efeito. Isso acontecerá naqueles casos em que a lei subordine o início da produção de efeitos da decisão judicial ao seu trânsito em julgado, o que implica, inexoravelmente, a atribuição de efeito suspensivo a todos os recursos cabíveis, mesmo ao especial e ao extraordinário. É o que se tem, por exemplo, no caso previsto no art. 466-A do CPC (por força do qual a sentença substitutiva de declaração de vontade só produz efeitos ao transitar em julgado). Ora, nesse caso, receber sem efeito suspensivo um recurso especial ou extraordinário implicaria admitir que a decisão judicial produzisse efeitos antes do seu trânsito em julgado, o que contraria frontalmente a determinação legal. Em hipóteses assim, deve-se considerar presente o direito líquido e certo à atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional, o que permite o manejo do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Noticia-se, outrossim, que a partir da reforma promovida pela Lei n.º 11.187/2005, passou-se a ser possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação dele destituído, com base na redação do art. 522 do CPC por meio de agravo. Apesar da mudança no âmbito legislativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se mostra uníssona, havendo julgados tanto no sentido de admitir o mandado de segurança para

---

<sup>69</sup> REMÉDIO, 2011, p. 288.

<sup>70</sup> CÂMARA, *Manual do mandado de segurança*, 2013, p. 116-117

imprimir efeito suspensivo à apelação concedida quanto no sentido de considerar o agravo de instrumento o único recurso cabível<sup>71</sup>.

Com vistas à falta de uniformidade jurisprudencial, assevera a doutrina que a atribuição do efeito suspensivo ao recurso pode se dar tanto por via do *mandamus* quanto por via do agravo de instrumento.

Ressalta-se, em ambas as hipóteses, para a doutrina majoritária, que entende-se pela impossibilidade da utilização do mandado de segurança como substitutivo de recurso bem como, para o sucesso do pleito, da imprescindibilidade da configuração da possibilidade de lesão e da manifesta ilegalidade. Compartilham da mesma opinião Meirelles, Wald e Mendes<sup>72</sup>, Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>73</sup> e Humberto Theodoro Júnior<sup>74</sup>.

Desta sucinta exposição, infere-se a diminuta abrangência para a impetração do mandado de segurança contra decisão judicial sem efeito suspensivo. Sustenta-se, no que toca à admissão do recurso sem efeito suspensivo, de um lado, inexistir ilegalidade nessa decisão e, de outro lado, que, em determinadas hipóteses, configura-se como direito líquido e certo a atribuição do efeito suspensivo, ainda que sem previsão por lei.

Quanto ao recebimento da apelação, apesar da mudança legislativa proporcionada pela Lei n.º11.187/2005, que possibilitou seja conferido o efeito suspensivo por agravo de instrumento, a literatura colacionada apresenta-se uniforme no sentido de admitir o mandado de segurança para tal fim, desde que, concomitantemente, seja interposto o recurso previsto em lei e que estejam presentes a possibilidade de dano e a manifesta ilegalidade.

Ademais, infere-se que, apesar de admitido, reconhecem os Tribunais que o mandado de segurança não se afigura como a melhor opção para suspender a eficácia das decisões, sendo preferível o agravo de instrumento ou a medida cautelar.

### 2.1.3 Decisões irrecorríveis

---

<sup>71</sup> REMÉDIO, 2011, p. 287

<sup>72</sup> MEIRELLES, WALD e MENDES, 2012, p. 44-45

<sup>73</sup> NEVES, 2014, disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5080-4/epubcfi/6/30\[vnd.vst.idref=acoes\\_constitucionais\\_2ed\\_epub-12\]!/4\[acoes\\_constitucionais\\_2ed\\_epub\]/2/6\[toc\\_marker-8-1\]>](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5080-4/epubcfi/6/30[vnd.vst.idref=acoes_constitucionais_2ed_epub-12]!/4[acoes_constitucionais_2ed_epub]/2/6[toc_marker-8-1]>) Acesso em 03.09.2014

O último tópico deste capítulo trata da impetração do mandado de segurança em face de decisão judicial irrecurável. A hipótese em comento, *contrario sensu*, não se enquadra na vedação positivada no art. 5º, II, da Lei do mandado de segurança.

Embora na concepção inicial do vigente Código de Processo Civil não se afigurasse, com exceção do despacho, hipótese de decisão da qual não houvesse correspondência recursal, atualmente, devido à reforma proporcionada pela Lei n.º 11.187/2005, existem duas decisões judiciais irrecuráveis. Modificou-se com o referido diploma a redação do parágrafo único do art. 527 do CPC, resultando na irrecorribilidade imediata das decisões proferidas pelo relator do agravo de instrumento, quando se julga pela conversão desse recurso em agravo retido e quando se decide sobre a atribuição do efeito suspensivo ou da tutela antecipada (art. 527, II e III, CPC), os quais são passíveis de reforma somente no momento do julgamento colegiado.

Como se sabe, a Lei n.º 10.352/2001 e a Lei n.º 11.187/2005 tiveram por escopo a diminuição do número de interposições do agravo de instrumento, elegendo como regra geral do recurso de agravo a sua interposição na forma retida.

Manifesta-se a favor da nova configuração do agravo Sérgio Bermudes, para quem essa iniciativa legislativa deve ser louvada, haja vista consagrar-se nela o princípio da celeridade. Segundo Bermudes, o proferimento dado pelo relator nessas hipóteses pode ser contrastado mediante pedido de suspensão dos efeitos direcionado ao órgão recursal, sendo, todavia, dispensável lançar-se mão do mandado de segurança<sup>75</sup>.

Em sentido oposto, para José Carlos Barbosa Moreira, o conteúdo do parágrafo único do art. 527 revela-se desconexo, porquanto mostra-se difícil imaginar a reforma colegiada da decisão que converteu o agravo em retido, restabelecendo-o para a forma instrumental<sup>76</sup>.

Compartilham da mesma opinião Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha. No entendimento dos autores, a irrecorribilidade em comento esvazia a utilidade agravo de instrumento, comportando, em tais ocasiões, a utilização do mandado de segurança com as mesmas finalidades de um recurso. Nas palavras dos autores<sup>77</sup>:

---

<sup>74</sup> THEODORO JÚNIOR, 2014, disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/20\[vnd.vst.idref=part02\]!/4/12\[part02\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/20[vnd.vst.idref=part02]!/4/12[part02])> Acesso em 06.09.2014

<sup>75</sup> BERMUDES, Sérgio. *As reformas do código de processo civil*. 3 ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 216 – 217

<sup>76</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. 16 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2012. 510-511

<sup>77</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual, vol. 3*. 8 ed., Salvador, Podivm, 2010, p. 168-169



À evidência, interposto agravo de instrumento e vindo a ser convertido indevidamente em agravo retido, deverá ser admitido o agravo interno contra tal conversão indevida. Não admitido o agravo interno, ter-se-á como inútil o agravo de instrumento. Sendo inútil o recurso cabível contra determinado ato judicial, sobeja a via do mandado de segurança como adequada para corrigir eventual ilegalidade ou abusividade cometida judicialmente. A conversão indevida subtrai do agravo a utilidade ou aptidão para combater a lesividade sofrida pelo agravante. Cabe, então, um mandado de segurança, não com a finalidade de se obter efeito suspensivo ao recurso, mas como ação autônoma de impugnação, ou seja, com a mesma pretensão formulada no recurso, cabendo a providência liminar (CPC, art. 558). E que, não vindo o recurso interposto a ter eficiência pragmática, exsurge a necessidade do mandado de segurança, desnudando-se a presença do seu indispensável interesse de agir.

Frisa-se desse excerto que, para Didier Júnior e Cunha, ao se conceder a segurança em desfavor da decisão do relator, verifica-se outro escopo do *mandamus* diverso tradicional, na medida em que, nessa situação, o instituto presta-se para reformar a decisão, e não para conceder o efeito suspensivo. Nesse ponto, conjuga da mesma opinião José Antônio Remédio<sup>78</sup>, para quem a impetração do mandado de segurança, nesse caso, independe da interposição conjunta de outro recurso.

Numa terceira perspectiva, para Cássio Scarpinella Bueno, a questão centra-se, preambularmente, na constitucionalidade do parágrafo único do art. 527. No entendimento do processualista paulista, por considerar inconstitucional a referida norma, o recurso cabível é o agravo interno, sendo descabida, dessa forma, a impugnação da decisão monocrática por meio do mandado de segurança<sup>79</sup>.

Noticia Daniel Amorim Assumpção Neves que as decisões do Superior Tribunal de Justiça vinham em dois sentidos contraditórios: por admitir do mandado de segurança contra as decisões monocráticas que convertiam o agravo para a forma retida, mas por vedá-lo para impugnar a decisão que tratava da tutela de urgência. Na opinião de Neves, essa dualidade revela-se paradoxal, visto que a legislação prevê a irrecorribilidade para ambos. Outrossim, mostra-se patente a incongruência desse tratamento, uma vez que, ao menos implicitamente, nos dois casos lida-se com outra causa: o pedido de tutela de urgência<sup>80</sup>.

---

<sup>78</sup> REMÉDIO, 2011, p. 290-291

<sup>79</sup> BUENO, *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais; técnicas de controle das decisões jurisdicionais*, 2012 p. 191-191

<sup>80</sup> NEVES, 2014, disponível em <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5080-4/epubcfi/6/30>> Acesso em 08.09.2014

Ressalta o professor Daniel, por fim, que o posicionamento da Corte Superior vem sendo modificado, uma vez que passou a aceitar a impetração da segurança em ambos os casos<sup>81</sup>. É o que se extrai do acórdão do RMS n.º 25.949/BA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, do qual segue a ementa<sup>82</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR (ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO). IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DANOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92.

1. A decisão do relator que defere ou infere o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança, afastando, outrossim, a incidência da Súmula 267/STF. Precedentes do S.T.J: REsp1032924/DF, QUINTA TURMA, DJ de 29/09/2008; RMS 25619/BA, QUARTA TURMA, DJ de 01/09/2008; MC14561/BA, TERCEIRA TURMA, DJ de 08/10/2008; RMS 25143/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 19.12.2007; e RMS 22847/MT, TERCEIRA TURMA, DJ 26.03.2007. (...)

Das doutrinárias analisadas, elencam-se três posicionamentos sobre o tema: de ser dispensável o mandado de segurança, devendo ser respeitada a irrecorribilidade da decisão; de sê-lo admissível, *a priori*, porque inconstitucional o parágrafo único do art. 527 do CPC; e de sê-lo cabível porque se trata de decisão irrecorrível, orientação atual dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, observa-se que, nesta hipótese, considerando cabível a concessão da segurança, instrumentaliza-se o *writ* com o intuito de reformar da decisão, finalidade própria de recurso, contrapondo-se, assim, à sua tradicional função cautelar.

## 2.2 REQUISITOS JURISPRUDENCIAS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA

---

<sup>81</sup> *Idem*

<sup>82</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, , Recurso em mandado de segurança n.º 25.949/BA, 1º Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Julgamento em 04.03.2010

Almeja-se neste subcapítulo delinear os requisitos construídos e exigidos pelos tribunais para a concessão da segurança. Apesar do diversificado repertório jurisprudencial, sublinha-se que ainda são exigidos pelos Tribunais, em maior ou em menor grau, a presença, além do direito líquido e certo, da *manifesta ilegalidade* e do *dano irreparável*.

### 2.2.1 Manifesta ilegalidade ou teratologia

A *manifesta ilegalidade*, também denominado de *teratologia* pelos Tribunais, dá-se quando o ato judicial ilegal queda em *aberratio juris*. Nesse sentido segue o acórdão RMS n. 20.793, proferido pelo STJ, de relatoria do Ministro Castro Filho<sup>83</sup>:

MANDADO DE SEGURANÇA ATO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

I – O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso, ainda mais se já com trânsito em julgado.

II – O uso do writ para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha deformação teratológica e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como *aberratio juris*. E ainda: acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos. Recurso a que se nega.

Sobre o tema, relata-se a abordagem feita por Enrico Francavilla, para quem o requisito da decisão teratológica coloca o ato judicial em posição distinta diante dos demais atos emanados pelo Poder Público, haja vista que este não é exigido pelos Tribunais nos casos de impetração contra atos emanados dos demais Poderes públicos. Questiona o autor quanto ao sentido de *teratologia*, porquanto, se para a jurisprudência a decisão deve ser ilegal e também teratológica, então também seria possível concluir a existência de decisão ilegal, porém sem que seja teratológica<sup>84</sup>.

<sup>83</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, , Recurso em mandado de segurança n.º 20.793/RJ, 3ª Turma. Min. Rel. Castro Filho Julgamento em 21.02.2006.

<sup>84</sup> FRANCAVILLA, 2013, p. 255-256

No entender de Enrico Francavilla, a fixação da *teratologia* é uma forma de graduar a intensidade de ilegalidade, a qual não comporta gradação, sendo, portanto, um conceito que evidencia mais a reatividade ao uso do mandado de segurança do que uma técnica de conhecimento<sup>85</sup>.

Avesso ao entendimento jurisprudencial, para Cássio Scarpinella Bueno<sup>86</sup>, a presença decisão teratológica revela-se prescindível para concessão da segurança, porquanto, com a Lei n.º 12.106/2009, inaugurou-se uma nova sistemática para o mandado de segurança, a qual não comporta a exigência desse requisito, bastando apenas sejam configurados os demais pressupostos para que a segurança seja concedida.

De encontro também ao entendimento jurisprudencial mostra-se a opinião Heraldo Garcia Vitta, para quem a única fonte normativa do *writ* é a insculpida no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e, por conseguinte, não se é possível fixação de requisitos que restrinjam a sua utilização<sup>87</sup>.

Favorável ao posicionamento jurisprudencial encontra-se o professor Humberto Theodoro Júnior, que entende que a decisão assim contaminada é sempre impugnável por mandado de segurança, pois esta não transita em julgado. Para o autor, a impetração depende: [...] das circunstâncias do caso concreto, que deverão evidenciar não apenas a grave anomalia jurídica, mas, ainda, a inexistência de recurso disponível para impugná-la, bem como a ocorrência de dano insuscetível de reparação pelas vias recursais<sup>88</sup>.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se a diversidade de situações que podem ser abrangidas por *manifesta ilegalidade*.

A inobservância quanto aos fatos, em algumas situações, enquadra-se como teratologia pelo STJ, como no caso em que se condiciona o recebimento do recurso ao prévio depósito de multa imposta calculada com base em valor equivocado<sup>89</sup>. Outrossim, já foi

---

<sup>85</sup> *Idem*

<sup>86</sup> BUENO, *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais; técnicas de controle das decisões jurisdicionais*, 2010 p. 482

<sup>87</sup> VITTA, 2010, p. 70

<sup>88</sup> THEODORO JÚNIOR, 2014, disponível em <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/20\[vnd.vst.idref=part02\]!/4/12\[part02\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/20[vnd.vst.idref=part02]!/4/12[part02]>)> Acesso em 10.10.2014

<sup>89</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso em mandado de segurança n.º 32773/MG, 4ª Turma. Min. Rel. Raul Araújo. Julgamento em 21.06.2012.

considerada também como evidentemente ilegal o proferimento de decisão que se pauta em fatos incorretos quando reportados com má-fé por uma das partes<sup>90</sup>.

Observa-se também que Superior Tribunal de Justiça tem entendido, reiteradamente, ser manifestamente ilegal a decisão que determina o bloqueio de saldo em conta corrente onde o servidor público recebe seus vencimentos, uma vez que viola-se o art. 7º, X, da Constituição Federal<sup>91</sup>.

Na seara processual, é ilegal e teratológica a decisão proferida, após a desistência quanto aos corréus, sem uma nova intimação dos réus já citados, pois, nessa situação, caracteriza-se o cerceamento de defesa e a teratologia<sup>92</sup>. Ainda no âmbito processual, configura-se também como teratológica a decisão, sem fundamentação, que defere a remoção de bens em processo de execução antes do exame dos embargos a execução<sup>93</sup>.

Frente ao que foi colacionado, percebe-se, na doutrina, entendimentos que refutam o condicionamento da concessão da segurança à presença da *manifesta ilegalidade* por diversas razões, tais como: a falta de critérios técnicos, a incompatibilidade com a nova lei do mandado de segurança ou a inexistir previsão constitucional. A Jurisprudência, no entanto, permanece exigindo tal requisito, cujo conceito parece independente de características fixas, podendo ser considerado como teratológica a decisão: que inobserva os fatos ou as normas ou que desrespeita as garantias do devido processo legal. Dessa forma, por inexistir referência em critérios técnicos, a “manifesta ilegalidade” apresenta-se aferível apenas de modo casuístico.

Por fim, frisa-se, oportunamente, que, das decisões colacionadas aqui, a concessão da ordem não se limitou a emprestar efeito suspensivo a outros recursos, mas sim para anular as decisões impetradas.

## 2.2.2 Dano irreparável ou de difícil reparação

---

<sup>90</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso em mandado de segurança n.º 394/RJ, 4ª Turma. Min. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgamento em 26.06.1990 publicado em 20/08/1990.

<sup>91</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso em mandado de segurança n.º 26937/BA, 3ª Turma. Min. Rel. Sidnei Beneti. Julgamento em 08.10.2008

<sup>92</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso em mandado de segurança n.º 25077/RS, 5ª Turma. Min. Rel. Felix Fischer. Julgamento em 30.05.2008

<sup>93</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso em mandado de segurança n.º 6465/SP, 4ª Turma. Min. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgamento em 29.10.1997

O termo *dano irreparável* utilizado no cotidiano forense, na lição de Arruda Alvim e Tereza Arruda Alvim Pinto, apresenta-se travestido de outro significado que não o literal. Trata-se, na verdade, de uma qualidade que reveste a ofensa que lesa o direito líquido e certo, que faz ensejar a correção da decisão por mandado de segurança<sup>94</sup>.

Para Teori Albino Zavascki, na medida em que o Estado obriga-se a prestar a tutela jurisdicional, porque vedada a autotutela, este deve garantir aos cidadãos que se submetem ao Poder Judiciário que esses não sofram danos irreparáveis no decurso do processo. Nessas circunstâncias, assevera Zavascki que a impugnação de decisões judiciais por mandado de segurança tem por único objetivo assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, assemelhando-se, assim, à ação cautelar. Em suas palavras<sup>95</sup>:

“[...] Do dever de submissão à jurisdição do Estado decorre, portanto, o direito à utilidade do resultado da prestação jurisdicional, o direito de não sofrer, no curso do processo, prejuízo que, pela sua irreparabilidade, acarrete, antecipadamente, uma situação de vitória irreversível da parte contrária”. E, nessa linha, concluímos que o objeto da ação mandamental assim utilizada “é a proteção do direito à utilidade do processo, do direito de não sofrer prejuízos irreparáveis enquanto não entregue, de modo definitivo, a prestação jurisdicional assegurada pela Constituição. O mandado de segurança, nestes casos, outro objeto não tem senão o de assegurar a efetivação da garantia outorgada pelo art. 5º, LV, da Constituição. a que ambas as partes, aliás, têm, direito, de modo a que se chegue a uma sentença potencialmente efetiva.

Diante da falta de uniformidade quanto ao conteúdo entre os termos e, por consequência, para o apuramento da sua natureza, faz-se necessária uma abordagem sobre outro enfoque.

Na linha seguida por Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Pinto, a melhor forma para se lapidar tal conceito vago revela-se na utilização de casos concretos como critério, evitando-se, assim, o apego desnecessário a detalhes. Outrossim, advertem os autores sobre a inconveniência em definir o termo *dano irreparável*, porquanto poder-se-ia criar uma limitação indevida à impetração do mandado de segurança. Nas palavras dos autores<sup>96</sup>:

O conceito de “*dano irreparável*” é de impossível apreensão plena. Pode-se elencar uma série de *características comuns aos casos* em que a Jurisprudência tem considerado como tais; podem-se analisar elementos também comuns às definições

<sup>94</sup> ALVIM, Arruda; PINTO, Teresa Arruda Alvim. *Repertório de jurisprudência e doutrina sobre mandado de segurança contra ato judicial*. 2 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p. 15 e 16

<sup>95</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 7 ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 150-151

<sup>96</sup> ALVIM e; PINTO. 1990, p. 14-16.

dos estudiosos. Definir a expressão criaria, além do espaço positivo da definição, *os perigosos limites do espaço negativo*, capazes de gerar injustiças.

Noticia-se, por fim, a constatação feita pelos autores de que, nos Tribunais, considera-se predominantemente como *dano irreparável* quando a lesão for de natureza financeira e, em menor grau, quando os prejuízos experimentados configurem-se puramente em questões jurídicas<sup>97</sup>.

Fora do espectro econômico, em pesquisa feita pelo sítio do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que já se enquadrado como *dano irreparável* o ato cometido pelo juiz que, ao receber os embargos de declaração com efeitos infringentes, converteu-os em apelação e, ato contínuo, julgou-os deserto. A concessão da segurança deu-se para reconhecer a nulidade da decisão, determinando ao juiz coator fosse apreciado o mérito dos embargos aclaratórios<sup>98</sup>.

Ainda na seara processual civil, encontrou-se como *dano irreparável* o proferimento dado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que se recusara a analisar a reclamação interposta pela parte, cujas razões assentavam-se na omissão do relator em apreciar o agravo de instrumento. Nessa circunstância, a Corte Superior concedeu a ordem para que fosse analisado o mérito da reclamação<sup>99</sup>.

Conforme se expôs, não se mostra possível definir um critério fixo e definitivo para se caracterizar o *dano irreparável*, haja vista que assim foram taxados lesões de diversos ramos do direito, tanto de ordem material quanto processual. Outrossim, observa-se a desvinculação da impetração da segurança ao escopo cautelar ou antecipatória, dado que em certos casos a concessão da segurança resulta na anulação do ato.

### 2.3 CONCLUSÃO PRELIMINAR: A INSTRUMENTALIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA CONFORME AS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Na elaboração deste capítulo, analisaram-se as interações entre o mandado de segurança e o direito processual civil. Apesar de ter se trabalhado com a legislação vigente,

---

<sup>97</sup> *Idem*

<sup>98</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso em mandado de segurança n.º 34181/SP, 3ª Turma. Min. Rel. Paulo de Tarso de Sanseverino. Julgamento em 04.09.2012

observa-se que o atual cenário resulta de diversas modificações ocorridas no direito processual civil no decurso do tempo.

De um modo geral, percebe-se que a concessão da segurança não mais se restringe ao objetivo de suspender a eficácia das decisões judiciais, pois permite-se hoje o uso do *mandamus* para as anular e para as reformar, concedendo-se, inclusive, a antecipação da tutela. Por esse viés, infere-se que o mandado de segurança apresenta-se desvinculado à função cautelar, uma vez que hodiernamente presta-se também para as funções típicas de recursos.

Considerando-se que as modificações na instrumentalização do mandado de segurança decorrem da promulgação do atual CPC em 1973 e das suas reformas, nota-se que as funções do *writ* não são inerentes à sua natureza, mas vinculadas ao direito processual civil. Em suma, observa-se que as modificações na instrumentalização do mandado de segurança são consequências: do julgamento do RE n.º 76.909/1973, proferido logo após a promulgação do CPC em 1973; da reforma promovida pela Lei n.º 9.139/1995, possibilitando ao recurso de agravo a atribuição do efeito suspensivo; e da reforma promovida pela Lei n.º 11.187/2005, que tornou irrecorríveis as decisões liminares do relator em agravo, limitando os escopos da Lei n.º 10.352/2001 (arts. 527, II e III).

Inicialmente, abrindo-se um pequeno parêntesis, noticia-se que em seu projeto original, Alfredo Buzaid optara pela recorribilidade indistinta das decisões interlocutórias dentro do procedimento comum, ao contrário do código predecessor, devido à contínua utilização de formas inortodoxas de impugnação de tais decisões. Nas palavras de Buzaid:

Outro ponto é o da irrecorribilidade, em separado, das decisões interlocutórias. A aplicação deste princípio entre nós provou que os litigantes, impacientes de qualquer demora no julgamento do recurso, acabaram por engendrar esdrúxulas formas de impugnação. Podem ser lembradas, a título de exemplo, a correição parcial e o mandado de segurança. Não sendo possível modificar a natureza das coisas, projeto preferiu admitir agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias. É mais uma exceção. O projeto a introduziu para ser fiel à realidade da prática nacional<sup>100</sup>.

Constata-se, pelo trecho acima, que Alfredo Buzaid atribuiu o uso do mandado de segurança na seara judicial à “demora do julgamento” e à “irrecorribilidade” das decisões

---

<sup>99</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso em mandado de segurança n.º 5039/RJ, 3ª Turma. Min. Rel. Waldemar Zveiter. Julgamento em 19.02.2001.

<sup>100</sup> BUZAID, Alfredo. *Exposição de motivos*. 1972 in Brasil, Senador Federal, Código de Processo Civil: *histórico da lei, Vol I, Tomo I*. 1974, p.17. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/177828>> Acesso em 10.11.2014



interlocutórias. Para afastar esse cenário, optou ele por permitir livremente o recurso das interlocutórias e também por instituir as medidas cautelares.

Com a reestruturação do sistema recursal, acaso fosse seguida na literalidade a Lei n.º 1.533/51, a impetração contra decisões judiciais restaria totalmente vedada, uma vez que todas as interlocutórias passaram a ser recorríveis. No entanto, a partir do RE n.º 76.909, o STF, mitigando o rigor da norma, passou a admitir o mandado de segurança, desde que da decisão impugnada não coubesse recurso com efeito suspensivo e que estivessem presentes os requisitos do dano irreparável ou da decisão teratológica. Dessarte, a atribuição dos efeitos suspensivos mostravam-se como medida apta a afastar os possíveis danos causados pela morosidade do judiciário. Nas palavras do Ministro Carlos Mário Velloso: É que o *periculum in mora* da prestação jurisdicional faz nascer *causa pretendi* de outro direito de ação, assim do direito ao mandado de segurança, distinto da ação em curso”<sup>101</sup>.

Nesse raciocínio, a segunda influência que alterou a instrumentalização do mandado de segurança adveio com a reforma promovida pela Lei n.º 9.139/1995, a qual modificou, pela primeira vez, o regime do agravo de instrumento. Além das mudanças procedimentais, permitiu-se ao relator do recurso, de imediato, suspender a eficácia das decisões interlocutórias, cuja consequência, em tese, esperava-se o esvaziamento da função cautelar do remédio constitucional. No entanto, ocorre que a simples suspensão da decisão revelou-se insuficiente para atingir os novos escopos da processualística civil instituídos pela Lei n.º 8.952/1994, pois de nada adiantaria a concessão do efeito suspensivo na hipótese em que o juiz não antecipasse a tutela. Nesse sentido é a lição de Luiz Guilherme Marinoni<sup>102</sup>:

[...] O fato de o legislador ter inicialmente dado ao relator apenas a possibilidade de conferir efeito suspensivo ao agravo não poderia retirar do jurisdicionado o direito de exigir tempestivamente a tutela antecipatória indevidamente indeferida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição. E bom lembrar o óbvio: o juiz pode causar dano não só quando concede a tutela, mas igualmente quando a nega.

Ora, se o autor tem direito a tutela antecipatória porque não pode esperar o tempo do processo, ele pode não suportar o tempo necessário ao processamento do agravo. A demora do processamento do agravo é completamente incompatível com a urgência que se supõe existente para legitimar o próprio pedido de tutela antecipatória. Além disso, o princípio constitucional da efetividade e garantia do direito a tempestividade da tutela antecipatória indevidamente negada pelo julgador de primeiro grau. A parte tem o direito de requerer a tutela antecipatória ao relator porque tem direito a tutela antecipatória, e porque essa, como é óbvio, somente é efetiva quando e tempestiva.

---

<sup>101</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso em mandado de segurança n.º RMS 129/690-PR, decisão monocrática. Min. Carlos Mário Velloso *in* Oliveira, 2001, p. 204

<sup>102</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 17 ed. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 163

Por meio da antecipação da tutela, abrindo-se outro parêntesis, pretendeu-se a reformulação do processo civil, aproximando dele o direito material a fim de proporcionar uma prestação jurisdicional efetiva<sup>103</sup>. Apesar de ambos se fundarem no *periculum in mora*, distingue a tutela cautelar da tutela antecipatória de urgência, pois enquanto essa possibilita a imediata fruição do direito pelo autor, aquela busca meramente assegurar o resultado útil do processo<sup>104</sup>.

Posteriormente, com a reforma promovida pela Lei n.º 10.352/2001, conferiu-se ao relator do agravo de instrumento o poder-dever de deferir a antecipação da tutela, instituindo tanto o *poder geral de cautela* quanto o *poder geral de antecipação* em sede recursal<sup>105</sup>. Todavia, após a edição da Lei n.º 11.187/2005, no contrapé da evolução do agravo de instrumento, as decisões monocráticas do relator nos casos em que o recurso fundamenta-se no *dano irreparável* (art. 527, II e III, do CPC), paradoxalmente, passaram a ser irrecorríveis (art. 527, parágrafo único, do CPC).

Observa-se aí, a terceira influência no uso do mandado de segurança, pois quando concedida a segurança nessas hipóteses, os Tribunais reformam a decisão do relator, de modo a “desconverter” o agravo retido em instrumento ou a conceder o efeito suspensivo ou a tutela antecipada. Trata-se de medida imprescindível, pois se não fosse reformado o proferimento do relator, entende-se que restaria ineficaz o recurso do agravo de instrumento bem como se feriria o direito da parte de antecipar a tutela ou de suspendê-la.

Como se vê, a função do mandado de segurança atrela-se aos paradigmas do direito processual, especialmente quanto aos mecanismos da tutela de urgência e à recorribilidade dessas decisões. A instrumentalidade cautelar do mandado de segurança adequava-se à concepção original do CPC, porém se mostra insuficiente para o processo civil contemporâneo.

A universalização da antecipação da tutela representou o rompimento da estrutura original do Código de Processo Civil, que se dividia nos processos de conhecimento, de execução e cautelar, haja vista que, atualmente, a tutela cognitiva não mais precede, necessariamente, a tutela executiva<sup>106</sup>. Sob outra perspectiva, após a Lei n.º 8.952/94, nota-se a quebra da presunção plena em favor do réu até o final da fase cognitiva na medida em que a

---

<sup>103</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência* vol II. 45 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 662

<sup>104</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 4: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos*. 5 ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2013 44-46

<sup>105</sup> BUENO, Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais; técnicas de controle das decisões jurisdicionais, 2010, p. 180

<sup>106</sup> ZAVASCKI, 2009, p. 3

parte autora consiga apresentar os requisitos necessários para que se antecipe a tutela. Todavia, mantém-se, ainda que mitigado, o direito do réu em permanecer nas situações jurídicas anteriores à instauração do processo quando o juiz erroneamente decidir em favor do autor.

Observa-se, assim, que a instrumentalidade do *writ* constitucional vem se adaptando de acordo com os novos paradigmas do direito processual, especialmente quanto às tutelas de urgência e à recorribilidade das decisões. Dessa forma, percebe-se que a função cautelar não emerge da natureza do mandado de segurança, mas sim da estrutura original do Código de Processo Civil.

Ademais, admite-se também a impetração das decisões judiciais mesmo que não se trate de casos de urgência, por exemplo nas situações em que o recurso afigure-se inapto a corrigir a ilegalidade da decisão ou quando se configure a nulidade do ato judicial, tanto por inobservância aos fatos quanto por desrespeito ao devido processo legal.

Por todo o exposto, conclui-se que: 1) considerar que o uso do mandado de segurança restringe-se à atribuição do efeito suspensivo acaba por torná-lo inutilizável, uma vez que atualmente essa função cabe ao agravo de instrumento ou à medida cautelar; 2) em sentido inverso, mostra-se paradoxal vedar a utilização do *writ* para os fins de recurso, uma vez que, hoje, suspende-se a eficácia das decisões por meio de agravo de instrumento; 3) a instrumentalidade do mandado de segurança encontra-se atrelada aos preceitos do direito processual civil, principalmente em relação às tutelas de urgência e à recorribilidade das decisões em suas duas dimensões – previsão de recurso e sua adequação; e 4) o mandado de segurança atualmente presta-se para anular, para e para suspender decisões judiciais.

Ressalta-se que a utilização do mandado de segurança parece ter maior aceitação pelos Tribunais a depender da natureza material do dano irreparável ou do grau da inobservância do devido processo legal. Por fim, nota-se que essas conclusões não ofendem a Constituição Federal, pois o constituinte conferiu ao mandado de segurança ampla abrangência para “proteger direito líquido e certo”, não o restringindo, portanto, à nenhuma forma de manuseio.

### **3 A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

Neste terceiro capítulo, objetiva-se investigar as características dos juizados especiais cíveis estaduais bem como do princípio da irrecorribilidade para, ao final, cotejar e investigar seus fundamentos com aqueles trabalhados até agora. Divide-se em três subcapítulos, quais sejam os aspectos gerais dos juizados especiais cíveis estaduais, o princípio da irrecorribilidade e o mandado de segurança como sucedâneo recursal nos juizados especiais cíveis estaduais.

#### **3.1 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

##### **3.1.1 A formação dos juizados especiais cíveis no ordenamento brasileiro**

Os juizados especiais cíveis estaduais são, de acordo com a Lei n.º 9.099/1995, órgãos que compõem a Justiça Ordinária com competência para conciliar, processar, julgar as causas consideradas de menor complexidade bem como para promover a execução de seus julgados e de títulos extrajudiciais que não excedam o montante de 40 salários mínimos. As ações submetidas a essa jurisdição seguem um procedimento específico orientado pelos princípios da “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”<sup>107</sup>.

Em que pese a inserção dos juizados no ordenamento pátrio seja atribuída à Constituição Federal de 1988, esse modelo de solução de conflitos tem origens em décadas atrás no estado do Rio Grande do Sul, concebido por juristas que viam na conciliação um método rápido e participativo de solução de conflitos. Tratava-se de uma alternativa à praxe tradicional do Poder Judiciário, que se mostrava incapaz de dar uma resposta ao crescente

---

<sup>107</sup> BRASIL. Lei Ordinária n.º 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em 10.10.2014.

número de demandas<sup>108</sup>. Para tanto, elegera-se a conciliação como critério de pacificação de conflitos, pois segundo os estudiosos, revelava-se como meio mais apto, por ser célere e justa, uma vez que baseada na manifestação dos interessados<sup>109</sup>.

Os atuais juizados são a continuidade desse movimento, que representam a “justiça popular, participativa, democrática, e como expressão de justiça coexistencial (...)”<sup>110</sup>. Contraditoriamente, apesar do discurso democrático, a formação e a instauração dessa concepção alternativa deram-se sem a participação social, conforme assevera Pedro Manoel Abreu<sup>111</sup>:

[...] a experiência brasileira derivou de um movimento interno de auto-reforma, concebido no âmbito do Judiciário, sem qualquer mobilização da própria sociedade. Tal circunstância justifica as dificuldades enfrentadas por essa justiça no referente à criação de laços efetivos com a comunidade a que ela se destina, muito embora esse modelo tenha merecido, subseqüentemente, institucionalização e constitucionalização [...].

Os bons resultados dessa iniciativa gaúcha impulsionaram o Poder Público a editar a Lei Federal n.º 7.244/1984, diploma que positivou a instituição dos juizados de pequenas causas, cuja finalidade centrava-se em dirimir causas de pequeno valor. Esses foros eram voltados principalmente às camadas sociais mais humildes, porque atuavam a baixos custos e com procedimento “[...] pautado na informalidade, celeridade e oralidade, mas com grande ênfase a realização na conciliação”<sup>112</sup>. Posteriormente, na Elaboração da atual Carta Magna, o constituinte elevou o modelo dos juizados ao patamar constitucional<sup>113</sup>.

Na vigente Constituição Federal, os juizados são tratados nos artigos 98, I e 24, X, prevendo-se, no primeiro dispositivo, os juizados para causas de menor complexidade e, no segundo, os de pequenas causas. Observa-se que, pela exegese literal dessa redação, pode-se considerar a existência de duas instituições distintas, todavia, na concretização dos comandos constitucionais pela promulgação da Lei n.º 9.099/1995, acabou-se criando os juizados especiais estaduais com ambas as competências, extinguindo-se os juizados de pequenas causas previstos na Lei n.º 7.244/1995. Para Alexandre Freitas Câmara, a melhor interpretação é entendê-los como um só, pois:

<sup>108</sup> ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática*. 7 ed., São Paulo, Atlas, 2014, pg. 11

<sup>109</sup> *Idem*, p. 6

<sup>110</sup> ABREU, Pedro Manoel de. *Acesso à Justiça e Juizados Especiais: desafio histórico da consolidação de uma Justiça cidadã no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 52

<sup>111</sup> *Idem*, p. 174.

<sup>112</sup> ROCHA, 2014, p. 06.

<sup>113</sup> ABREU, 2004, p. 206

[...]os Juizados de Pequenas Causas devem ser órgãos competentes para causas de pequeno valor econômico, como eram os juizados regidos pela Lei n. 7.244/1984 (que eram competentes para causas cujo valor não ultrapassasse vinte salários mínimos). De outro lado, os Juizados Especiais Cíveis são competentes para causas de menor complexidade. Parece-me evidente que a menor complexidade de uma causa não tem qualquer ligação com seu valor. (...). Tudo recomendava, pois, que tivessem sido mantidos os Juizados de Pequenas Causas regidos pela Lei n. 7.244/84 (talvez com um andamento de sua competência, dos vinte salários-mínimos de então para os quarenta atuais, ou mesmo para sessenta salários-mínimos usados como teto da competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais) e, ao lado deles, tivessem criado os Juizados Especiais Cíveis, com competência para causas cíveis de qualquer valor que tivessem pequena complexidade jurídica. Assim, porém não preferiu o legislador. Optou-se pela revogação pura e simples da Lei n. 7.244/1984, criando-se um órgão jurisdicional, chamado de Juizado Especial Cível com competência para causas cíveis de *pequeno valor* e de *pequena complexidade*. Isso faz com que os Juizados Especias Cíveis, na forma como são regidos pela Lei n. 9.099/1995, seja, a rigor, não só Juizados Especiais Cíveis, mas também Juizados de Pequenas Causas”<sup>114</sup>.

Nota-se que as raízes dos juizados estaduais encontram-se numa iniciativa de magistrados gaúchos que visavam a uma solução alternativa à Justiça tradicional, cujo sucesso ocasionou na sua consagração pela Constituição Federal a partir da previsão dos juizados especiais e de pequenas causas. Observa-se, também, o aglutinamento conferido pelo legislador ordinário de duas diretrizes constitucionais, *a priori*, distintas. Dessarte, pode-se concluir que atualmente aos juizados estaduais competem dirimir tanto as causas de pequeno valor quanto as de pequena complexidade.

### 3.1.2 Os princípios consagrados na Lei n.º 9.099/95

Os princípios dos juizados especiais cíveis estaduais são elencados na Lei n.º 9.099/1995 são a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Não obstante a opção terminológica do legislador, doutrina e jurisprudência denominam-nos como princípios.

Para Cássio Scarpinella Bueno, promove-se pelo princípio da oralidade a valorização do processo falado, em detrimento do processo escrito, “[...] a começar pela possibilidade de

---

<sup>114</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*. 4 ed., atual. Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2006, p. 27

formular oralmente a sua petição inicial, embora ela seja reduzida (e documentada) por escrito<sup>115</sup>. Conjuga da mesma opinião Alexandre Freitas Câmara, que assevera<sup>116</sup>:

Trata-se de um modelo processual que, como ensinava Chiovenda, se baseia em cinco postulados fundamentais: a prevalência da palavra falada sobre a escrita; concentração dos atos processuais em audiência, imediatidade do juiz; irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.

Pela proposta da oralidade dos Juizados Especiais, segundo Câmara<sup>117</sup>, promove-se a aproximação entre as partes e o juiz, propiciando-se assim a conciliação dos interesses, característica fundamental deste modelo de resolução conflito. De acordo com o autor, embora imprescindível, observa-se, no cotidiano forense, o descaso quanto à proximidade entre os sujeitos do processo, prejudicando-se, assim, a efetivação da concentração dos atos e da imediatidade do juiz.

O princípio da simplicidade, para Câmara, correlaciona-se com o da informalidade. Para o autor, o objetivo desses princípios é a deformalização do processo, devendo o procedimento ser moldado de modo a assegurar a o objetivo do ato jurídico<sup>118</sup>.

De modo diverso, assevera Felipe Boring Rocha que, ao se afirmar que um princípio é decorrência de outro, retira-se a utilidade do princípio da simplicidade, não se mostrando, assim, necessário tê-lo arrolado como princípio autônomo. Nesse raciocínio, entende o autor que a simplicidade deve ser entendida como uma “[...] espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados e técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico<sup>119</sup>”.

Do princípio da economia processual, segundo Cássio Scarpinella Bueno, deve-se entender pela busca do máximo de resultados com o mínimo de esforços, coadunando-se, assim, com o princípio da eficiência<sup>120</sup>. Nesse mesmo sentido, complementa Rocha, esse princípio busca a racionalidade dos atos processuais<sup>121</sup>.

---

<sup>115</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do código de processo civil. Juizados Especiais, vol. 2, tomo II*. 5 ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 249.

<sup>116</sup> CÂMARA, 2006, p. 8

<sup>117</sup> *Idem*, p. 9

<sup>118</sup> *Idem*, p. 16

<sup>119</sup> ROCHA, 2014, p. 33

<sup>120</sup> BUENO, 2014, p. 250

<sup>121</sup> ROCHA, 2014, p. 35

Já para Câmara, esse princípio está relacionado com a sessão de conciliação que pode ser convertida em “[...] audiência de instrução e julgamento, a colheita de prova pericial em de forma simplificada, com a oitiva da perícia em audiência, a possibilidade de inspeção judicial [...]”<sup>122</sup>.

Continuando com o estudo dos princípios, a celeridade, no entender de Rocha, o princípio da celeridade, embora trate do mesmo assunto, não se confunde com a duração razoável do processo, pois<sup>123</sup>:

[...] o princípio da duração razoável representaria o direito das partes de ver a causa julgada (com trânsito em julgado), no menor espaço de tempo possível. A celeridade, por seu turno, mira a esfera procedimental, estabelecendo que os atos processuais devam ser produzidos os seus resultados rapidamente. A celeridade seria a presteza na resposta judicial a uma pretensão deduzida em juízo, por qualquer das partes, ao longo do procedimento. Nesse sentido, imaginemos um processo em que o juiz deferiu no seu primeiro mês de tramitação uma tutela antecipada e, dez anos depois, a revogou, ao proferir uma sentença de improcedência. O deferimento da tutela antecipada foi, inegavelmente, célere, mas o processo não teve uma duração razoável, especialmente para o réu”.

Registra-se, por fim, a concepção de Giuseppe Chiovenda quanto aos princípios do processo oral. Preambularmente, ressalta o processualista italiano que a denominação “oralidade” geralmente ocasiona desentendimentos. O pilar principal do processo oral, ao contrário do que sugere o nome, baseia-se no princípio da concentração. Segundo o processualista italiano, falar sobre oralidade é quase como falar sobre concentração, ao passo em que esse princípio, para o seu ideal funcionamento, depende dos princípios da oralidade e da imediatidade do juiz. Dessa forma, o que se sobressai no processo oral é a audiência, onde a verdade dos fatos serão, oralmente, extraídas das partes, das testemunhas e dos peritos. As justificativas para essa estruturação encontram-se na melhor avaliação pelo juiz quanto à veracidade dos fatos no debate do que na escrita e, conseqüentemente, na sua possibilidade em proferir melhor a sentença conforme sua impressão imediata, e não baseado em relatórios escritos por pessoas que não as partes, sendo assim mais fiel à realidade e, portanto, mais justa. Emerge-se, desse modo, a importância do princípio da concentração. Quanto mais próximo o juiz colocar-se em relação às partes, menores chances haverá de sua impressão desaparecer e sua memória o enganar. Daí o porquê da importância do princípio da concentração, pois o processo oral, necessariamente, restringir-se-á em uma ou poucas

---

<sup>122</sup> CÂMARA, 2006, p. 18.

<sup>123</sup> ROCHA, 2014, p. 36



audiências próximas, enquanto que no processo escrito alastrar-se-á por incontáveis fase, afastando-se as partes do juiz que proferirá a sentença<sup>124</sup>.

Pelas doutrinas noticiadas, observa-se a remissão por alguns autores à doutrina de Chiovenda, no entanto, nota-se que inexistente rigoroso atrelamento aos ensinamentos dos processualista italiano. Infere-se que, na literatura brasileira, falta uniformidade acerca do princípios dos juizados especiais estaduais, entendendo parte da doutrina que se deve interpretar os princípios autonomamente cada um, enquanto que, para a outra parcela, dela os concebe como parte de um todo. Percebe-se, dessa forma, não haver harmonia quanto à instituição ou não do processo oral de Chiovenda na Lei n.º 9.099/1995.

## 3.2 A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

### 3.2.1 OPINIÕES DOUTRINÁRIAS

Os meios de impugnação das decisões proferidas no procedimento previsto na Lei n.º 9.099/1995 resumem-se ao recurso cabível contra sentença (art. 41) e aos embargos de declaração (art. 48, *caput*), oponíveis nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Silencia-se a lei, no entanto, quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias, não se pronunciando o legislador, assim, se lhe é proibida ou permitida a interposição de recursos.

Para Ricardo Cunha Chimenti<sup>125</sup>, como a Lei n.º 9.099/95 não veda expressamente o uso do agravo de instrumento, cabe o seu uso por aplicação subsidiária ao CPC. Segundo o autor, sabe-se que os magistrados dos juizados veem-se, usualmente, obrigados a proferir tutelas de urgência logo ao receber a inicial, situações as quais cabe a impugnação por meio de agravo a fim de garantir a eficácia da sentença ou para afastar o dano de difícil reparação.

De modo diverso, para Elpídio Donizetti, ainda que silente a lei dos juizados estaduais, entende cabível a interposição do agravo de instrumento por aplicação subsidiária das leis dos juizados especiais federais (Lei n.º 10.259/2001) e dos juizados especiais da fazenda pública (Lei n.º 12.153/2009), haja vista que esses três diplomas formam o

---

<sup>124</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Procedimento oral*, in *Processo oral: coletânea de estudos de juristas nacionais e estrangeiros*. 1ª série, Rio de Janeiro, Forense, Rio de Janeiro, 1940, p. 57-61

<sup>125</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 13 ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 40-41

microsistema juizados especiais. Por esse viés, ainda que a lei n.º 9.099/95 não preveja, permite-se sejam aplicados os dispositivos dos demais regramentos<sup>126</sup>.

Conjuga da mesma opinião Felipe Borring Rocha<sup>127</sup>, para quem a melhor opção para a problemática dá-se com a disciplina positivada pelas leis dos juizados federais e fazendários. Segundo Rocha, vigora o paradigma da recorribilidade restrita das decisões interlocutórias, onde se permite a impugnação em separado das decisões apenas em algumas situações, tais como as liminares. Segundo Rocha, a impugnação por mandado de segurança é igualmente admissível, porém não se afigura como o instrumento mais apropriado, uma vez que, para alguns casos, a demonstração do direito líquido e certo revela-se problemática.

Na outra extremidade, para Cássio Scarpinella Bueno, a irrecorribilidade das interlocutórias marca a diferença substancial dos juizados especiais. Ressalta-se, no entanto, a advertência dada pelo mesmo autor, no sentido de que o sucesso desse sistema processual depende de sua adequada efetivação, pois, caso contrário, ensejar-se-á o uso dos sucedâneos recursais<sup>128</sup>.

De modo diverso, Humberto Theodoro Junior considera cabível a interposição de recurso de agravo retido, de modo a não ferir o princípio da concentração dos atos. Evita-se, dessa forma, seja consumada a preclusão, permitindo-se à parte irresignada a rediscussão da matéria em sede de recurso da sentença<sup>129</sup>.

Noticia-se, por fim, o entendimento de Giuseppe Chiovenda, para quem a irrecorribilidade das decisões interlocutórias deriva do princípio da concentração dos atos. Para Chiovenda, o procedimento oral deve ocorrer por meio de uma ou poucas audiências próximas, evitando-se, assim, a perda de tempo e o desenvolvimento de etapas processuais inúteis. Nas palavras do mestre italiano<sup>130</sup>:

[...] Dizer oralidade é quasi o mesmo que dizer concentração. E aqui mais funda se manifesta a diferença entre o processo oral e o escrito, pois, enquanto aquele tende necessariamente a restringir-se em uma ou poucas audiências vizinhas, o processo nas quais se desenvolvam todas as atividades processuais, o processo escrito se difunde, ao contrário, em um infinita série de fases, pouco importando que uma atividade fique a grande distância de outra, quando é sobre o que está escrito que o longínquo juiz deverá um dia julgar. (outro parágrafo e pg. 61). No processo oral sobressae, portanto, a audiência ou debate, a cujo fim deve seguir-se, imediatamente,

---

<sup>126</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 18 ed., São Paulo, Atlas, 2014, p. 484-485

<sup>127</sup> ROCHA, 2014, p. 246-247

<sup>128</sup> BUENO, *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do código de processo civil. Juizados Especiais*, vol. 2, tomo II, 2014, p. 279-280

<sup>129</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – procedimentos especiais*, Vol III. 46 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 376

<sup>130</sup> CHIOVENDA, 1940, p. 60-61

a sentença, podendo, nos casos mais graves, conceder-se que seja deliberada e publicada em um brevíssimo termo sucessivo.

Não se deve subtrair à regra da concentração nem os chamados incidentes, refiram-se às questões preliminares da lide ou à admissão de meios de instrução e sobretudo às questões que nascem no decorrer das provas. Os incidentes devem ser decididos na mesma audiência em que o processo é concentrado; não sendo lógico, nem econômico, que uma pessoa examine a causa para conhecer da competência e uma outra recomece do início para examiná-lo no mérito: que uma se pronuncie sobre a admissão de um meio de prova, e outra conheça dos resultados da prova admitida. Não ocorre somente o dano da perda de tempo e da duplicação inútil de muitas atividades, mas o perigo de opiniões sobre pontos comuns ao incidente, e ao mérito<sup>131</sup>.

Extraí-se das opiniões consteladas a inexistência de harmonia entre os autores na interpretação da lacuna legislativa. Pela falta de previsão legal permitem-se construções teóricas para se chegar à uma resposta, conjugando-se, em maior ou em menor grau, com outros institutos processuais. Dada a omissão normativa, observa-se que prepondera duas posições: para alguns, a interpretação adequada é pela não vedação, cabendo seja subsidiariamente aplicável o CPC ou os diplomas que compõem o microsistema dos juizados; para outros, trata-se da consubstanciação do processo oral, sendo inadmissível a impugnação em separado das interlocutórias.

Por fim, nota-se que, dentre os autores que afastam o cabimento do agravo de instrumento, entende-se possível a impetração das decisões interlocutórias nas circunstâncias em que não se opere juizados com celeridade e conforme o paradigma do processo oral.

### 3.2.2 O posicionamento das Cortes Superiores

Como se observou no tópico anterior, a doutrina diverge, de modo geral, em duas correntes: os que entendem pela possibilidade de recurso em separado; e os que entendem pela impossibilidade, porém com ressalvas ao uso do mandado de segurança. Ocorre que, no julgamento do RE n.º 576.847-BA<sup>132</sup>, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se por uma terceira corrente, entendendo que, nas causas submetidas ao procedimento dos juizados especiais cíveis, as decisões interlocutórias proferidas não são passíveis de impugnação imediata.

---

<sup>131</sup> *Idem*

<sup>132</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso extraordinário n.º 576847-BA, Tribunal Pleno. Min. Eros Grau Julgamento em 20.05.2009

O Pretório Excelso fundamentou sua decisão, mantida até hoje, nas seguintes razões: a) não cabe agravo por incompatibilidade com o CPC; b) o prazo de dez dias do agravo não se coaduna com o prazo de 120 dias do mandado de segurança; c) é opcional o ingresso nos juizados especiais; d) a admissão do mandado importaria em ampliação de competência dos juizados; e e) não há ofensa ao princípio da ampla defesa, pois as decisões interlocutórias podem ser impugnadas em conjunto com o recurso inominado.

Apesar da vedação categórica, definiu-se, posteriormente, em sede de recurso extraordinário pelo Tribunal Pleno do STF, que às Turmas Recursais compete julgar a impetração do mandado de segurança contra decisões proferidas nos juizados. Dessarte, pela jurisprudência da Corte Constitucional, entende-se que às Turmas Recursais cabe a competência para inadmitir a impetração da segurança. É o que se extrai do voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski<sup>133</sup>:

[...] Tendo em vista o conhecimento do recurso pelo Plenário, passo ao exame do mérito, a fim de se definir o órgão competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança utilizado como substitutivo de recurso no âmbito dos Juizados Especiais, ainda que somente para inadmiti-lo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, revela-se mais branda. Firmou-se o entendimento após o julgamento, pela Corte Especial, do RMS n.º 17.524/BA<sup>134</sup>, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que é cabível a impetração do mandado de segurança, perante os Tribunais Estaduais, para o controle de competência das causas submetidas aos juizados.

Outrossim, a Corte Superior mantém o entendimento de que é admissível o mandado de segurança para impugnar as decisões proferidas em causas pelos juizados das quais não guarda competência, ainda que transitadas em julgado. Confronta-se, dessa maneira, com a vedação às ações rescisórias conforme o art. 59 da Lei n.º 9.099/95. Extrai-se da ementa do RMS n.º 39.041/DF<sup>135</sup>:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO OBTER CADASTRAMENTO DE LOTE PARA FUTURA REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIO COM O PODER PÚBLICO. ELEVADO

---

<sup>133</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso extraordinário n.º 586789/PR, Tribunal Pleno. Min. Rel. Ricardo Lewandowski Julgamento em 16.11.2011

<sup>134</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso em mandado de segurança n.º 172454/BA, Corte Especial. Min. Rel. Nancy Andrighi. Julgamento em 02.08.2008

<sup>135</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso em mandado de segurança n.º 39041/DF, Corte Especial. Min. Rel. Raul Araújo. Julgamento em 07.05.13

VALOR PATRIMONIAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MANDAMUS IMPETRADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. CABIMENTO. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DECISÃO NULA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça parece também recepcionar a construção jurisprudencial relativa ao procedimento comum, estendendo a admissibilidade do *mandamus* às hipóteses em que a decisão for eivada de teratologia. No julgamento do MS n.º 18514/DF pela Corte Especial, apesar de não ter concedido a ordem, fundamentou-se a decisão proferida com vistas à inexistência de manifesta ilegalidade. É o que se infere no voto do Ministro Relator Sidnei Beneti<sup>136</sup>:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS: INEXISTÊNCIA DE RECURSO JUDICIAL CABÍVEL E ILEGALIDADE PATENTE OU TERATOLOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA CONHECIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO IRRECORRÍVEL ASSIM RECONHECIDA NA RESOLUÇÃO/STJ N.º 12/2009. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.

1.- Para que seja admissível mandado de segurança contra ato judicial, exige-se, além de inexistência de recurso apto a combatê-lo (Súmula 267/STF), que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico. Precedentes.

2.- Nos termos do artigo 6º da Resolução/STJ n.º 12/2009, é irrecorrível a decisão do Relator havida na reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se de regra específica que se sobrepõe ao artigo 258 do RISTJ que prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão do relator.

3.- Assim, não se revela teratológica a negativa de conhecimento do Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática havida no julgamento da Reclamação de que trata a Resolução n.º 12/2009, mesmo que essa negativa se apresente em uma decisão monocrática.

[...].

Dessa forma, afastada a teratologia da decisão, descabida sua impugnação por meio de mandado de segurança.

Apesar de não ter se encontrado referências ao requisito pretoriano da lesão grave, de acordo com a Resolução n.º 12/2009, havendo fundado receio de dano de difícil reparação e plausibilidade do direito, se a reclamação for admitida pelo STJ, permite-se ao relator a suspensão de todos os processos que tratem da mesma causa controvertida (art. 2, I)<sup>137</sup>. Por essa perspectiva, é de se imaginar que, na hipótese em que se profira a suspensão dos trâmites, ensejar-se-ia a impetração da segurança na medida em que o magistrado não obedeça a decisão da Corte Superior.

<sup>136</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso em mandado de segurança n.º 18514/DF, Corte Especial. Min. Rel. Sidnei Beneti. Julgamento em 05.06.13

<sup>137</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Resolução n.º 12, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26389/Res%20\\_12\\_2009\\_PRE.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26389/Res%20_12_2009_PRE.pdf?sequence=1)>

Dos julgamentos colacionados, nota-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal encontra-se no sentido de inadmitir o mandado de segurança em quaisquer decisões proferidas pelos juizados cíveis estaduais. Por outro lado, vê-se que o Superior Tribunal de Justiça adota posicionamento mais brando, uma vez que permite a impetração do remédio constitucional para fins de controle de competência, inclusive para atuar como ação rescisória. Outrossim, percebe-se que o controle por *mandamus* das decisões teratológicas não se encontra, ao menos abstratamente, afastado dos juizados especiais.

### 3.3 O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: NOTAS COMPARATIVAS E CONCLUSIVAS

#### 3.3.1 A irrecurribilidade das decisões interlocutórias em outros ramos processuais

As controvérsias acerca da irrecurribilidade das decisões interlocutórias encontram-se nos mais variados segmentos do direito processual. Percebe-se que os diversos entendimentos emergem-se, principalmente, de duas situações legislativas: inexistência de previsão normativa e; vedação expressa à impugnação em separado. Outrossim, observam-se, constantemente, referências doutrinárias e jurisprudências à impetração da segurança para esses casos, uma vez que a disciplina infraconstitucional permite a admissibilidade do *mandamus* quando da decisão não couber recurso.

Noticia-se o caso do próprio mandado de segurança durante a vigência da Lei n.º 1.533/1951, onde não se previa nem a antecipação da tutela nem as formas de recurso das decisões interlocutórias. Da mesma forma como ocorre nos juizados especiais, havia opiniões que refutavam a impugnação das decisões interlocutórias, que se baseavam na promoção da celeridade no procedimento do *mandamus*. Nesse sentido, cola-se a opinião de Carlos Alberto Menezes<sup>138</sup>: [...] *a meu juízo a matéria deve ser examinada considerando que o legislador não pretendeu, diante da celeridade do rito estabelecido, multiplicar os recursos. Destarte, em princípio, os recursos são aqueles estabelecidos na legislação especial.*

Não obstante, ainda que corretos esses fundamentos, o Superior Tribunal de Justiça admitia a impetração contra as liminares proferidas em outro mandado de segurança, todavia

---

<sup>138</sup> MENEZES, Carlos Alberto. *Manual do mandado de segurança*. 2 ed. amp. e atual., Rio de Janeiro, Renovar, 1991, p. 76-79

a jurisprudência alterou-se após a edição da Lei n.º 9.139/1995, passando então a permitir a impugnação das decisões por meio do agravo de instrumento. É o que se extrai do acórdão do REsp n.º 426.439/MG<sup>139</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial intentado contra Acórdão segundo o qual não se admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere ou denega liminar em ação mandamental.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o recurso cabível contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança é o agravo de instrumento, em face da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 9.139/95, a qual alterou os arts. 527, II, e 588, do CPC.
3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte.
4. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal a quo para que o mesmo aprecie o mérito do agravo de instrumento

Como se vê, a promoção da celeridade ou a inexistência de previsão legal, nem um nem outro revelou-se suficiente para consagrar o princípio da irrecorribilidade no procedimento especial do *mandamus*. Ademais, sublinha-se que, no rito especial do mandado de segurança, não se permite a dilação probatória, haja vista ser imprescindível o requisito do “direito líquido e certo”.

Trata-se, inegável, de procedimentos distintos, inclusive com escopos distintos. Dessa forma, observa-se que o melhor exemplo, comparativamente aos juizados especiais, situa-se na da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Os princípios que incidem no processo trabalhista, de maneira mais enfática, são também os da oralidade, da simplicidade, da celeridade e da concentração dos atos<sup>140</sup>. Contudo, diferencia-se da Lei n.º 9.099/95, pois a vedação ao recurso imediato das interlocutórias está expressamente vedada na CLT, na previsão do art. 893, §1º: “Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva”. Segundo Jorge Luiz Souto Maior, o princípio da irrecorribilidade decorre da concentração dos atos em audiência, característica de todos os procedimentos, dado que no procedimento ordinário e sumário as audiências são unas e no sumaríssimo única<sup>141</sup>.

<sup>139</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso especial n.º 426439/MG, 1ª Turma.. Min. Rel. José Delgado. Julgamento em 18.06.2002

<sup>140</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 1 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2012, p. 48

<sup>141</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Temas de processo do trabalho*. 1 ed., São Paulo, LTr, 2000, p. 15-16

Na jurisprudência dos Tribunais trabalhistas, no entanto, posiciona-se pelo abrandamento da norma proibitiva, ainda que, frisa-se, a CLT compartilhe dos mesmos princípios processuais adotados na Lei n.º 9.099/95. Nesse sentido, encontra-se o entendimento da súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)<sup>142</sup>:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

E também na súmula 414<sup>143</sup>:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ n.º 51 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs n.ºs 50 e 58 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-Ojs da SBDI-2 n.ºs 86 - inserida em 13.03.2002 - e 139 - DJ 04.05.2004)

Infere-se dos excertos as exceções do art. 893, §1º, da CLT, permitindo-se a impugnação imediata das interlocutórias nas hipóteses que: contrarie súmula ou orientação jurisprudencial do TST; acolha a exceção de incompetência sem a obediência do art. 799, §2º, da CLT; ou conceda a antecipação da tutela. Por esse recorte, nota-se que a adoção dos princípios da concentração e da irrecorribilidade não bastou para afastar definitivamente a impetração do mandado de segurança.

Da mesma forma, já se mitigou pelos Tribunais brasileiros normas proibitivas ao recurso imediato previstas em outros diplomas legais. A começar pelo caso do parágrafo único do art. 527, CPC, analisado no segundo capítulo deste trabalho, onde se viu que o STJ tem

<sup>142</sup> BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Súmula n.º 214. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>> Acesso em 15.11.2014

<sup>143</sup> *Idem*



admitido a impetração do segurança contra as decisões do relator nas hipóteses dos arts. 527, II e III, do CPC, sob o argumento de que a garantia constitucional é irrestringível<sup>144</sup>. Inclusive, para essas circunstâncias, o STJ, em outra oportunidade, instituiu o prazo de cinco dias para a impetração<sup>145</sup>, decisão que vai de encontro a um dos fundamentos utilizados pelo STF para julgar inadmissível o mandado de segurança nas causas em juizados estaduais, qual seja: a incompatibilidade de prazos.

Ao lado da perspectiva sistêmica, excepciona-se também a irrecorribilidade em razão das particularidades casuísticas, como ocorre, por exemplo, nas decisões consideradas teratológicas, nos despachos proferidos com conteúdo decisório<sup>146</sup> ou nos julgamentos em que se excedem os fins do procedimento especial<sup>147</sup>. Outrossim, a inadequação do recurso cabível mostra-se como hipótese da qual faz ensejar a impetração do mandado de segurança. Nesse sentido, o Superior Tribunal de justiça, ao julgar o RMS n.º 31.681/SP, entendeu cabível a impetração da segurança em decisão proferida no rito da Lei de execuções fiscais. Extrai-se do voto do Min. Rel. Castro Meira<sup>148</sup>:

No caso, contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei 6.830/80, apenas seria possível a interposição de recurso extraordinário, o qual se destina a apreciar violação dos dispositivos da Constituição Federal, não sendo hábil a enfrentar a matéria tratada na presente demanda, que versa sobre o interesse de agir nas execuções fiscais de pequeno valor ou de valor irrisório.

[...]

Na hipótese em apreço, deve-se destacar que se discutem títulos executivos municipais, em que não há, segundo o impetrante, qualquer disposição normativa dispensando o ajuizamento da execução fiscal.

Dessarte, diante das peculiaridades do caso, e não havendo instrumento recursal passível de sanar a ilegalidade suscitada pelo impetrante, devem ser mitigados os rigores da Súmula 267/STF para considerar cabível a ação mandamental.

Dos cenários expostos, observa-se que a vedação à impugnação em separado das interlocutórias nos diversos procedimentos, em decorrência da lei ou de sua ausência, mostra-se insuficiente para afastar a impugnação imediata por agravo de instrumento ou por mandado de segurança. Nota-se também que os abrandamentos ao princípio da irrecorribilidade pelos tribunais dão-se tanto de forma abstrata e sistêmica como casuística, ocorrendo, no primeiro

---

<sup>144</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso em mandado de segurança n.º 25934/PR, Corte Especial. Min. Rel. Nancy Andrighi. Julgamento em 27.11.2008

<sup>145</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso em mandado de segurança n.º 43439/MG, 3ª Turma. Min. Rel. Nancy Andrighi. Julgamento em 24.09.2013

<sup>146</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso especial n.º 1204850/RS, 2ª Turma. Min. Rel. Mauro Campbell Marques Julgamento em 21.09.2010

<sup>147</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso em mandado de segurança n.º 19247/CE, 6ª Turma. Min. Rel. Paulo Gallotti. Julgamento em 06.10.2005

caso, na eleição taxativa de hipóteses permissivas e, no segundo caso, a partir da análise concreta dos elementos de cada situação. Dessa forma, infere-se que em nenhum dos retratos analisados a irrecorribilidade absoluta mostrou-se sustentável, permitindo-se, em maior ou em menor grau, o recurso imediado de decisões interlocutórias.

Percebe-se igualmente que as razões que levaram o STF a concluir pela sua inadmissibilidade nas causas submetidas ao rito da Lei n.º 9.099/95 não coincidem com as utilizadas nos demais procedimentos, sobretudo os previstos na CLT.

### **3.3.2 A inafastabilidade do mandado de segurança nos juizados especiais cíveis: breve apanhado da jurisprudência catarinense**

Em que pese a vedação categórica dada pela Corte Constitucional à impugnação das decisões interlocutórias no rito dos juizados especiais cíveis estaduais, a utilização do mandado de segurança mostra-se inafastada no cotidiano forense. Além do controle de competência já permitido pelo STJ, observa-se que a impetração das interlocutórias tem sido admitida em alguns casos na jurisprudência catarinense.

Da pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Santa Catarina, percebe-se a diversidade da natureza jurídica das questões quando concedida a segurança. De ordem processual, por exemplo, apresenta-se o julgamento do processo n.º 2012.500686-0 da Quinta Turma de Recursos de Joinville que concedeu a segurança para deferir a suspensão do prazo recursal decorrente da oposição de embargos, os quais haviam sido rejeitados liminarmente, consumindo-se, por consequência, o prazo para a interposição do recurso inominado<sup>149</sup>. Da mesma forma, nos autos de n.º 2012.501885-8, acolheu-se a pretensão do impetrante para corrigir a decisão que não havia dado seguimento ao recurso inominado, porque considerado sem interesse recursal - ainda que se tratasse da parte sucumbente<sup>150</sup>. Outrossim, a sétima Turma de Recursos de Itajaí, no processo de n.º 2011.700523-8, também concedeu a

---

<sup>148</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso em mandado de segurança n.º 31681/SP, 2ª Turma. Min. Rel. Castro Meira. Julgamento em 18.10.2012

<sup>149</sup> SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Mandado de segurança n.º 2012.500686-0. 5ª Turma recursal de Joinville. Juiz. Rel. Maurício Cavallazzi Póvoas. Julgamento em 14.12.2012

<sup>150</sup> SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Mandado de segurança n.º 2012.501885-8. 5ª Turma recursal de Joinville. Juiz. Rel. Maurício Cavallazzi Póvoas. Julgamento em 11.03.2013

segurança para reformar a decisão que havia recebido recurso inominado em execução no duplo efeito a fim de cassar somente os efeitos suspensivos<sup>151</sup>.

Nesse último colegiado, em outra oportunidade, julgou-se procedente a impetração de decisão que havia declinado a competência para o juízo comum, uma vez que o proferimento havia se baseado, erroneamente, na impossibilidade de empresas de pequeno porte em figurar no polo ativo no rito prescrito na Lei n.º 9.099/95<sup>152</sup>. Por sua vez, a Sexta Turma de Recursos de Lages entendeu que a decisão que obriga terceiro estranho à lide ao cumprimento de determinação judicial comporta também a concessão da ordem para que essa fosse afastada<sup>153</sup>.

Afigura-se interessante o entendimento da Quinta Turma de Recursos de Joinville que a aplicação subsidiária do CPC, porém em seu desacordo, merece a impetração da segurança. É o que se extrai do julgamento do mandado de segurança n.º 2013.500871-9, de relatoria da Juíza Viviane Isabel Daniel Speck de Souza<sup>154</sup>:

Concedida a ordem exhibitória incidentalmente e acaso não apresentados os documentos requeridos no prazo prescrito, a penalidade a ser aplicada ao litigante desobediente é a admissão da veracidade dos fatos que a parte contrária pretendia provar por meio dos documentos solicitados, nos termos do art 359, I, do Código de Processo Civil.

Como se vê, a decisão em sede de *mandamus* trilhou no sentido de restringir a atuação do magistrado para que ele se atenha aos ditames legais. Pelo mesmo escopo, a Primeira Turma de Recursos da Capital, no processo de n.º 2014.100850-5, o juiz relator Nelson Maia Peixoto concedeu a segurança contra a decisão que havia homologado o cálculo apresentado, cujos valores, em decorrência de sua elaboração, extrapolavam os limites fixados no dispositivo da sentença<sup>155</sup>.

Ainda nessa perspectiva, no julgamento do mandado de segurança n.º 2011.501225-5, pela Quinta Turma de Recursos de Joinville, considerou-se que, havendo comprovação, o

---

<sup>151</sup> SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Mandado de segurança n.º 2011.700523-8. 7ª Turma recursal de Itajaí. Juiz. Rel. José Agenor de Aragão. Julgamento em 18.07.2011

<sup>152</sup> SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Mandado de segurança n.º 2012.700377-0. 7ª Turma recursal de Itajaí. Juiz. Rel. Mauro Ferrandin. Julgamento em 06.08.2012

<sup>153</sup> SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Mandado de segurança n.º 2013.600903-5. 6ª Turma recursal de Lages. Juiz. Rel. Ricardo Alexandre Fiuza. Julgamento em 29.08.2013

<sup>154</sup> SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Mandado de segurança n.º 2013.500871-9. 5ª Turma recursal de Joinville. Juíza. Rel. Viviane Isabel Daniel Speck de Souza. Julgamento em 17.06.13

<sup>155</sup> SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Mandado de segurança n.º 2013.500871-9. 1ª Turma recursal da Capital. Juiz. Rel. Nelson Maia Peixoto. Julgamento em 12.12.2015

indeferimento do benefício da justiça gratuita pelo magistrado em primeira instância constitui em violação ao direito líquido e certo que enseja a impetração do remédio constitucional<sup>156</sup>.

No que diz respeito às decisões antecipatórias, visualizam-se casos em que se concedeu bem como em que se cassou o seu proferimento via mandado de segurança. Quanto ao primeiro, o juiz relator Sérgio Luiz Junkes, no processo n.º 2009.500747-7, entendeu que a possibilidade do impetrante em ver seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito configuraria fundado receio de dano irreparável e, portanto, merecedor do resguardo instrumentalizado pelo *writ*<sup>157</sup>.

Quanto ao segundo, o juiz relator Leandro Passig Mendes, em sessão pela Sexta Turma de Recursos de Lages, concedeu a segurança para afastar a decisão que antecipou a tutela, sob a seguinte justificativa:

[...] reputa-se que o ato jurídico que consiste na concessão de empréstimo ao consumidor, para desconto em folha de pagamento, ostenta regras específicas, na medida em que essa modalidade de pagamento, diretamente por desconto na fonte pagadora de salário, acaba por garantir o adimplemento das prestações, trazendo presumivelmente vantagens ao próprio tomador do empréstimo. Na inicial da ação, a autora não sustenta qualquer ilegalidade dos encargos contratados, mas somente o pagamento antecipado dos valores devidos, mas, como se viu, o documento entranhado ao processo não permite essa conclusão. Logo, a decisão judicial que retira a eficácia do desconto em folha, contratado livremente pelas partes, acarreta a violação do ato jurídico perfeito, passível de exame em sede de MS<sup>158</sup>.

Pela jurisprudência exposta, infere-se que as Turmas Recursais catarinenses admitem, em alguns casos, a impetração da segurança de decisões interlocutórias proferidas sob o rito da Lei n.º 9.099/95. Observa-se, outrossim, a diversidade de circunstâncias nas quais se concedeu a segurança, uma vez que as causas tratavam de: prazos processuais; interesse recursal; efeitos do recurso; legitimidade das partes; aplicação subsidiária ao CPC; elaboração de cálculos; e antecipação de tutela.

### **3.3.3 A ausência de fundamentos jurídicos para a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias nos juizados especiais cíveis estaduais**

---

<sup>156</sup> SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Mandado de segurança n.º 2011.501225-5 . 5ª Turma recursal de Joinville. Juiz. Rel. Augusto Cesar Allet Aguiar. Julgamento em 26.09.2011

<sup>157</sup> SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Mandado de segurança n.º 2009.500747-7. 5ª Turma recursal de Joinville. Juiz. Rel. Sérgio Luiz Junkes. Julgamento em 10.08.2009

<sup>158</sup> SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Mandado de segurança n.º 2009.600614-6. 6ª Turma recursal de Lages. Juiz. Rel. Leandro Passig Mendes. Julgamento em 14.09.2009

Conforme já se expôs, a partir do julgamento do RE n.º 576.847-BA<sup>159</sup>, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias tanto por agravo de instrumento quanto por mandado de segurança.

O Pretório Excelso fundamentou sua decisão: pela incompatibilidade do agravo de instrumento com o rito da Lei n.º 9.099/95 e do prazo de 120 dias do mandado de segurança; por se tratar de ingresso opcional nos juizados especiais; pelo fato dos Tribunais Recursais não possuírem competência expressa para julgar mandados de segurança e pela inexistência de preclusão nos juizados especiais estaduais.

De início, percebe-se inexistir correlação entre os fundamentos expostos no referido acórdão com os utilizados por Chiovenda em sua militância em favor do processo oral. Para o processualista italiano, o princípio da irrecurribilidade se legitima pois essencial para a concentração dos atos, característica primordial desse sistema. Dessa forma, pelo processo oral, o desenvolvimento do feito, até o proferimento da sentença final, faz-se em poucas audiências e, conseqüentemente, presta-se a tutela jurisdicional de modo econômico e em diminuto lapso temporal<sup>160</sup>.

Sublinha-se, outrossim, o proferimento dado no voto vencido do Ministro Marco Aurélio, que considerou admissível o uso do mandado de segurança no âmbito dos juizados, haja vista serem decisões irrecuráveis e também porque, ao se afastar o mandado de segurança, nega-se, por derradeiro, a própria jurisdição. Apesar do posicionamento inicial do STF, vê-se que o este foi abrandado, haja vista que a Suprema Corte revisou seu entendimento, passando a permitir a admissão do mandado de segurança pelas Turmas Recursais.

Avesso ao acórdão proferido, Felipe Borring Rocha tece algumas críticas pontuais ao julgamento. De acordo com Rocha, o argumento da submissão facultativa ao procedimento sumariíssimo mostrou-se falacioso, pois quem havia recorrido ao STF era réu da ação originária e, portanto, a opção pelos juizados fora feita pelo autor. Outrossim, o processo já se encontrava em fase de execução, quedando-se, assim, inútil aguardar até a sentença<sup>161</sup>.

Por outra perspectiva, para Daniel Amorim Assumpção Neves, revela-se falaciosa a afirmação de não haver ofensa ao princípio da ampla defesa, pois, nas situações em que

---

<sup>159</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso extraordinário n.º 576847-BA, Tribunal Pleno. Min. Eros Grau Julgamento em 20.05.2009

<sup>160</sup> CHIOVENDA, 1940 ,p. 61

<sup>161</sup> ROCHA, 2014, p. 244

houver risco de perecimento do direito, a interposição de recurso tardio equipara-se à inexistência de recurso<sup>162</sup>.

Alexandre Câmara Freitas<sup>163</sup> assevera que o posicionamento firmado pelo STF não pode prevalecer, por quanto existem casos que o controle das decisões interlocutórias se mostram imprescindíveis. Nas palavras do autor:

O entendimento do Pretório Excelso, data venia, não pode prevalecer. E isso porque há casos em que é preciso admitir-se algum mecanismo destinado a viabilizar o controle das decisões interlocutórias proferidas nos processos submetidos aos Juizados Especiais Cíveis. Basta pensar, por exemplo, nas decisões interlocutórias proferidas em sede de execução. Imagine-se, por exemplo, que em um processo em curso perante Juizado Especial Cível se tenha efetuado a penhora de um bem absolutamente impenhorável. Inadmissível a interposição de agravo de instrumento (o que é afirmado de forma absolutamente pacífica), e não sendo possível utilizar o mandado de segurança, ficará o executado desprovido de meios capazes de permitir seu acesso a uma tutela jurisdicional efetiva, o que vai contra o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Impõe-se, pois (ao menos enquanto não se promover uma reforma profunda no sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis, o que é urgente que se faça), admitir o mandado de segurança nessas – e em outras – hipóteses.

Sublinha-se que não há, na disciplina dos juizados especiais estaduais, a previsão da antecipação da tutela. Como se sabe, posteriormente, reformulou-se o Código Buzaid, atribuindo-lhe novas diretrizes. Segundo Humberto Theodoro Júnior, com a reforma proporcionada pela Lei n.º 8.952/1994 inseriu-se a antecipação da tutela no bojo do processo civil frente à contínua morosidade dos trabalhos forenses, cujo combate por medidas cautelares mostravam-se insatisfatórias. Pretendeu-se com a reformulação a aproximação entre o processo civil e o direito material para proporcionar um prestação jurisdicional efetiva, não se bastando para tanto a mera conservação dos seus resultados<sup>164</sup>. Conforme ensina o autor:

[...] ficava fora do campo demarcado para a tutela preventiva um outro grave problema, que era o da demora na prestação jurisdicional satisfativa, o qual, em si mesmo, poderia configurar uma denegação de justiça, ou uma verdadeira sonegação da tutela jurisdicional assegurada entre as garantias fundamentais do moderno Estado Social de Direito<sup>165</sup>.

---

<sup>162</sup> NEVES, 2013, disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5080-4/epubcfi/6/30>>

<sup>163</sup> CÂMARA, 2010, p. 114

<sup>164</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto, *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*, Vol III. 45 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010 p. 686-687

<sup>165</sup> *Idem*

Pelos mesmos escopos, a partir da Lei n.º 10.352/2001 (art. 527, III, CPC), conferiu-se ao relator do agravo de instrumento o poder-dever de deferir a antecipação da tutela. Consubstanciam-se nesse artigo tanto o *poder geral de cautela* quanto o *poder geral de antecipação* em sede recursal<sup>166</sup>. Ressalta-se que não se conferiu discricionariedade ao magistrado para deferir ou para indeferir a antecipação da tutela. Dessa forma, havendo pedido liminar, o juiz deverá decidir conforme o preenchimento dos requisitos previstos em lei<sup>167</sup>.

Nota-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal, ao vedar a impugnação imediata das decisões interlocutórias em juizados especiais, não enfrentou todas as questões atinentes hoje em dia, uma vez que não se analisaram a “lesão grave” ou o “periculum in mora”. Aliás, se comparado com a corrente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à impugnação das decisões proferidos conforme as previsões dos incisos II e III do art. 527 do CPC, a incoerência vê-se patente.

Conforme se analisou no capítulo 2.1.3 deste trabalho, o STJ permite a impugnação por mandado de segurança da decisão que converte o agravo de instrumento em retido ou que profira sobre a concessão do efeito suspensivo ou da tutela antecipada em sede recursal, ainda que vedada pelo parágrafo único do art. 527 do CPC. Saliencia-se que, nessa hipótese, acaso a ordem seja concedida, o mandado de segurança será instrumentalizado com os mesmos fins de um recurso para corrigir a decisão, cuja causa já fora analisada por duas vezes, pelo magistrado de primeira instância e pelo relator do agravo de instrumento. Ademais, embora sob a mesma égide principiológica como visto no ponto 3.3.1, o Tribunal Superior Trabalhista permite a impugnação imediata de decisões interlocutórias, contrastando com a proibição prevista expressamente na CLT.

Por outro viés, a impugnação por mandado de segurança de decisões manifestamente ilegais e que possam causar dano irreparável, na perspectiva dada no capítulo 2.2 deste trabalho, dá-se de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Dessarte, dado que proibida a impetração do *writ*, queda-se como impossível o controle de decisões teratológicas e que causem lesão grave. Ademais, conforme aqui se demonstrou nos capítulos 1.2.2 e 2.3, o *writ* constitucional apresenta-se como instrumento que possibilita ao cidadão que a tutela jurisdicional dê-se de acordo com o devido processo legal bem como garanta às partes o resguardo do direito material que possa perecer durante o decurso do processo. Não por acaso

---

<sup>166</sup> BUENO, Curso sistematizado de direito processual civil recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais; técnicas de controle das decisões jurisdicionais, vol. 5, 2010, p. 180

que a jurisprudência catarinense, exposta no subitem anterior deste capítulo, tem admitido, ainda que em raríssimos casos, a impetração do mandado de segurança.

Na esteira do capítulo 2.1.1, a irrecorribilidade indistinta das interlocutórias nos juizados especiais estaduais mostra-se incoerente, uma vez que se entende que o contraste das decisões por meio do *mandamus* não se vincula estritamente às hipóteses permitidas em lei, uma vez que se instrumentaliza o mandado de segurança também para atacar decisões das quais o recurso cabível não seja suficiente para corrigir sua ilegalidade. Como se viu, o controle dessas decisões mostra-se somente possível, assim como ocorre com as decisões teratológicas, pela análise do caso concreto, o qual pressupõe em primeiro lugar a admissibilidade do mandado de segurança.

Conforme os argumentos aqui expostos, não se visualizam princípios jurídicos suficientes para impedir a impugnação das decisões interlocutórias proferidas no rito dos juizados especiais cíveis estaduais. Não se menciona nas decisões na jurisprudência das Cortes Superiores o princípio da concentração dos atos, do qual decorre o princípio da irrecorribilidade para Giuseppe Chiovenda e seus seguidores, indicando-se, portanto, que no ordenamento brasileiro, a vedação ao recurso das decisões interlocutórias não se extrai do processo oral defendido por Chiovenda. Outrossim, os princípios consubstanciados na Lei n.º 9.099/95 encontram-se presentes no processo trabalhista, porém a irrecorribilidade neste mostra-se mitigada pelo TST.

Outrossim, observa-se que os demais argumentos utilizados pelo STF no julgamento do RE n.º 576.847/BA não se apresentam suficientes para enfrentar as diversas hipóteses nas quais se permite a impetração do mandado de segurança em outros ramos processuais. Por essa perspectiva, revela-se inexistir fundamentos jurídicos capazes de consagrar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias em juizados especiais, uma vez que pela “opcionalidade” ao rito, pela “incompatibilidade procedimental” ou pela inoccorrência do fenômeno da preclusão não se albergam os casos em que se tratar de lesão grave decorrido do *periculum in mora*, de antecipação da tutela, da manifesta ilegalidade da decisão ou da inadequação do recurso previsto.

---

<sup>167</sup> BUENO, Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 4: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos. 5 ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2013, p. 38



## CONCLUSÃO

Confrontou-se neste trabalho o mandado de segurança, previsto no rol dos direitos e das garantias do cidadão insculpido na Constituição Federal de 1988, disciplinado pela Lei n.º 12.106/2009 e jurisprudência, com o rito e os princípios dos juizados especiais cíveis estaduais. No desenvolvimento do presente trabalho, revelou-se insubsistente a vedação absoluta à impetração das decisões interlocutórias nos juizados estaduais por qualquer perspectiva tomada, tanto pelos fundamentos do mandado de segurança quanto daqueles instituídos pela Lei n.º 9.099/95.

Pelo viés constitucional, de início, observa-se que sua instrumentalidade, na redação dada pelo constituinte, visa a “proteger direito líquido e certo” do cidadão lesado ou ameaçado de lesão por ato perpetrado pela autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Nessa senda, os atos proferidos pelos magistrados em juizados especiais, assim como ocorre em âmbito no exercício do Poder Judiciário, decorre da vedação à autotutela pelo Estado que, em contrapartida, torna-se devedor da tutela jurisdicional e, por consequência, tem o dever de dirimir as demandas que lhe são levadas pelos particulares, observando-se sempre o devido processo legal e garantindo às partes os resultados da jurisdição ou a fruição do direito demandado.

Assim, se obedecida à risca a Carta Magna, deveria se conceder a segurança quando presente a ilegalidade em decisão que cause lesão ou ameace de lesão a direito líquido e certo, não sendo necessária a observância de nenhum outro elemento, uma vez que se trata de garantia constitucional e, portanto, inafastável sob qualquer circunstância. Entretanto, pela disciplina legal do referido instituto, verifica-se a restrição da sua utilização nos casos em que da decisão seja interponível por recurso com efeito suspensivo ou de que tenha ocorrido o trânsito em julgado. Em outras palavras, depende das previsões do Código de Processo Civil (CPC).

A inadmissibilidade do mandado de segurança na presença de recurso com efeito suspensivo e na ausência de lesão irreparável e de manifesta ilegalidade fora dada pela jurisprudência, cujo marco histórico atribui-se à decisão do RE n.º 76.909/73 pelo Supremo Tribunal Federal. À época, considerando que a disciplina do *mandamus* impossibilitava a impetração de decisões das quais simplesmente coubessem recurso e que no sistema recursal do Código de Processo Civil de 1973 todas as decisões eram recorríveis, o entendimento pretoriano encontrava-se adequado, haja vista todas as decisões interlocutórias passaram a ser

recorríveis, bem como se emprestava ao *writ* de lhes suspender a eficácia. Justificava-se o posicionamento na “demora do processo judicial”, atribuída como *causa pretendi* para a impetração do mandado de segurança.

A atual configuração processual, ao menos durante a etapa cognitiva no procedimento comum em primeira instância, assemelha-se àquela de 1973, uma vez que pela lei do mandado de segurança veda-se a impetração da decisão da qual caiba recurso com efeito suspensivo, sendo que, após as reformas promovidas, todas as decisões são impugnáveis por recurso com efeito suspensivo. Difere-se, no entanto, quanto ao tratamento das tutelas de urgência dado pelo CPC, uma vez que a doutrina majoritária confere ao *periculum in mora* como pressuposto para a antecipação da tutela e das medidas cautelares. Tal como ocorreu após a promulgação do projeto original do CPC, a interpretação literal da norma quedaria no afastamento da impugnação das decisões interlocutórias por meio do mandado de segurança.

Todavia, ao se analisar a atual jurisprudência, infere-se que, mesmo dentro das possibilidades do CPC, a impetração do *mandamus* mostra-se, em alguns casos, necessária. Tal como ocorre quando se pretende o contraste de decisões da qual o recurso previsto se apresente adequado, bem como das decisões proferidas nos moldes do art. 527, II e III, em sede recursal. No primeiro caso, entende-se que necessária a impetração da decisão, independentemente dos efeitos do recurso cabível, revelando-se a hipótese como uma “imperfeição” do sistema processual, onde a mera suspensão dos efeitos da decisão mostra-se insuficiente. No segundo caso, as cortes superiores embasam a permissão da revisão da decisão na figura da lesão grave ou de difícil reparação, requisito comum para a antecipação da tutela bem como para suspender a decisão atacada.

No panorama descrito no parágrafo anterior, evidencia-se que a instrumentalidade do mandado de segurança mostra-se afastada da função cautelar, atuando para impugnar o ato bem como para suspender ou para antecipar a tutela em decisão proferida pelo juiz de primeiro grau em cognição sumária. Dessarte, verifica-se que, diante dos novos paradigmas do processo civil, a proteção do “direito líquido e certo” exclusivamente pela atribuição do efeito suspensivo afigura-se obsoleta, porquanto desnecessária diante do regime do agravo de instrumento bem como insuficiente para conceituar sua função. Outrossim, relata-se que alguns autores ainda entendem cabível a impetração do *writ* a fim de atribuir efeito suspensivo, mesmo que seja mais adequado o manuseio de agravo de instrumento ou de medida cautelar, tais opiniões, no entanto, veem-se em desconformidade com os preceitos do

processo civil, especialmente no que toca ao princípio da taxatividade e da unirrecorribilidade das decisões.

Pela descrição dada, pode-se concluir que as funções do mandado de segurança vinculam-se aos paradigmas do Direito processual civil, pois sua utilização revela-se dependente da adequação recursal e das reformas promovidas no CPC, especialmente os que alteram o tratamento das tutelas de urgências.

Soma-se a esse cenário nesse entendimento os elementos observáveis na concessão da segurança exclusivamente por manifesta ilegalidade das quais possam causar lesão grave. Esses requisitos jurisprudenciais ligam-se preponderantemente às questões do devido processo legal. Não se afigura possível, sublinha-se, a distinção desses conceitos com os do parágrafo anterior “adequação recursal” e “tratamento das tutelas de urgência”, vez se instituiu como requisito legal para a antecipação da tutela o “dano irreparável ou de difícil reparação”.

Por outro lado, harmonizam-se as prescrições legais e as jurisprudenciais no mandado de segurança no que toca à sua finalidade a fim de se fazer obedecer o devido processo legal e de se mitigar os danos decorrentes da demora da prestação da tutela jurisdicional. Nessa perspectiva, observa-se que tal instrumento posto à disposição do cidadão não parece ir de encontro dos preceitos previstos na Lei n.º 9.099/95, mas, em vez disso, mostra-se como meio de lhes complementar.

Todavia, sobretudo conforme o entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência firmada posiciona-se no sentido de inadmitir o mandado de segurança no rito dos juizados especiais cíveis estaduais. Ocorre que, como se viu, nenhum dos fundamentos utilizados no RE n.º 576.847/BA se revelam como suficientes para afastar o controle das decisões interlocutórias por meio do *writ constitucional*.

Fundamentou o Excelso Tribunal a referida decisão na promoção da celeridade, na incompatibilidade do agravo de instrumento com o procedimento sumariíssimo e com o prazo de 120 dias da impetração do mandado de segurança, na opcionalidade do rito pelo demandante, na inexistência de competência das Turmas Recursais para julgar o *mandamus* e na inocorrência do fenômeno da preclusão nas causas submetidas ao rito da Lei n.º 9.099/95. Interessante notar que o princípio da irrecorribilidade nessa seara, para os autores que se embasam nos postulados do processo oral de Giuseppe Chiovenda, advém do princípio da concentração dos atos, o qual nem sequer foi mencionado pelo acórdão em comento, indicando, assim, que para a Corte Constitucional a vedação à impugnação imediata das

decisões interlocutórias não se relaciona com o procedimento por audiências conforme prevê a lei dos juizados.

Por esse viés, não se afigura que fora recepcionado pela Lei n.º 9.099/95 o paradigma do processo oral em detrimento do tradicional processo escrito e, portanto, inexistem justificativas capazes de afastar a impetração do mandado de segurança das decisões interlocutórias dessa seara, uma vez que se prevê a possibilidade de concessão da segurança nos casos que do proferimento judicial dado não caiba recurso com efeito suspensivo.

O princípio da celeridade, por si só, também não se mostra capaz de afastar a impugnação em separado das interlocutórias, haja vista que este não ocorre em outros procedimentos que também o prevê. Dá-se como exemplo o próprio procedimento do mandado de segurança e do processo trabalhista. Neste último, inclusive, observa-se que a impugnação das decisões interlocutórias, embora vedada pela CLT, é permitida, em entendimento sumulado pelo TST, em determinados casos.

Quanto à opcionalidade do rito, tal justificativa leva em consideração somente a parte demandante em detrimento da parte ré, pois somente àquela cabe a escolha do rito no qual será dirimida a causa. Sendo assim, verifica-se que tal justificativa para a irrecorribilidade das interlocutórias carece de maiores fundamentos jurídicos. Já a falta de competência das Turmas Recursais para julgar o mandado de segurança apresenta-se, na atual jurisprudência, questão superada.

Ressalta-se, por fim, que não há na Lei n.º 9.099/95 previsão acerca da antecipação de tutela, instituto inserido no CPC pela reforma promovida com a Lei n.º 8.952/94, cuja disciplina requer para o deferimento do pedido liminar o requisito do “dano irreparável ou de difícil reparação”. Ora, trata-se de elemento que se assemelha ao da “lesão grave” exigido pela jurisprudência para a concessão da segurança, de conceito indefinido aferível somente a partir da análise de cada caso concreto.

Pelos fatos e pelos argumentos expostos, chega-se à conclusão que inexistem fundamentos jurídicos para se consagrar a irrecorribilidade absoluta das decisões proferidas em juizados especiais bem como, diametralmente inverso, infere-se que a impetração do mandado de segurança mostra-se necessária porque deve ser garantido o devido processo legal às partes, independentemente do rito da causa e, principalmente porque o afastamento da “lesão grave” por meio do mandado de segurança somente é possível após a apreciação da causa, sendo portanto, inadequada a vedação absoluta e em abstrato.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Pedro Manoel de. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: desafio histórico da consolidação de uma Justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- ALVIM, Arruda; PINTO, Teresa Arruda Alvim. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre mandado de segurança contra ato judicial**. 2 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. **Manual de direito processual civil, volume 2: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações impugnativas autônomas; liquidação e cumprimento de sentença**. 2 ed., São Paulo, Saraiva, 2012.
- BARBI, Celso Agrícola. **Do mandado de segurança**. 9. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BERMUDES, Sérgio. **As reformas do código de processo civil**. 3 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 10 jul. 2014.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em mandado de segurança n.º 25.934/PR**. Recorrente: Alice Fávoro e outros. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 09 de fevereiro de 2009. Brasília, DF, 19 de novembro de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=773418&num\\_registro=200702962358&data=20090209&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=773418&num_registro=200702962358&data=20090209&formato=PDF)>. Acesso em: 14 de agosto de 2014.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em mandado de segurança n.º 24.176/RS**. Recorrente: A. C. C. B.. Recorrido: J. C. C. B. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Publicação: Diário de Justiça 05 de março de 2008. Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=753334&num\\_registro=200701104520&data=20080305&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=753334&num_registro=200701104520&data=20080305&formato=PDF)>. Acesso em: 20 de agosto de 2014.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em mandado de segurança n.º 25.949/BA**.

Recorrente: Deldi Ferreira Costa. Recorrido: Estado da Bahia. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 22 de março de 2010. Brasília, DF, 04 de março de 2010. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=949229&num\\_registro=200702989599&data=20100323&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=949229&num_registro=200702989599&data=20100323&formato=PDF)>. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em mandado de segurança n.º 20.793/RJ**.

Recorrente: Koliber Veículos Ltda. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Castro Filho. Publicação: Diário de Justiça 10 de abril de 2006. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2006. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=608891&num\\_registro=200501642274&data=20060410&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=608891&num_registro=200501642274&data=20060410&formato=PDF)>. Acesso em: 26 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em mandado de segurança n.º 32773/MG**.

Recorrente: Marcos Moreira de Oliveira. Recorrido: VM Fundidos Ltda. Relator Relator: Ministro Raul Araújo. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 19 de junho de 2013. Brasília, DF, 21 de junho de 2012. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1159505&num\\_registro=201001491706&data=20130619&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1159505&num_registro=201001491706&data=20130619&formato=PDF)>. Acesso em: 01 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em mandado de segurança n.º 394/RJ**.

Recorrente: Wenceslau Gomes da Silva e outros. Recorrido: Ministro do Estado da Economia, Fazenda e Planejamento. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicação: Diário de Justiça 16 de outubro de 1991. Brasília, DF, 20 de junho de 1990. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199000039614&dt\\_publicacao=16-10-1991&cod\\_tipo\\_documento=&formato=undefined](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199000039614&dt_publicacao=16-10-1991&cod_tipo_documento=&formato=undefined)>. Acesso em: 02 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em mandado de segurança n.º 26937/BA**.

Recorrente: Eládio Borges da Lima. Recorrido: Estado da Bahia. Relator: Ministro Ricardo Sidnei Beneti. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 23 de outubro de 2008. Brasília, DF, 08 de outubro de 2008. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=825191&num\\_registro=200801092499&data=20081023&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=825191&num_registro=200801092499&data=20081023&formato=PDF)>. Acesso em: 02 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em mandado de segurança n.º 25077/RS**.  
Recorrente: Jorge Luiz de Castro Rodrigues. Recorrido: Estado do Rio de Grande do Sul.  
Relator: Ministro Felix Fischer. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 30 de junho de 2008.  
Brasília, DF, 30 de maio de 2008. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=788776&num\\_registro=200701976655&data=20080630&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=788776&num_registro=200701976655&data=20080630&formato=PDF)>. Acesso em: 08 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em mandado de segurança n.º 6465/SP**.  
Recorrente: Garabet Kamalakian e cônjuge. Recorrido: Juiz de Direito da 28ª Vara Cível de São Paulo-SP. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicação: Diário de Justiça 09 de dezembro de 1997. Brasília, DF, 29 de outubro de 1997. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199500636468&dt\\_publicacao=09-12-1997&cod\\_tipo\\_documento=&formato=undefined](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500636468&dt_publicacao=09-12-1997&cod_tipo_documento=&formato=undefined)>. Acesso em: 10 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em mandado de segurança n.º 34181/SP**.  
Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Pedro Goes de Mendonça. Relator: Ministro Paulo de Tarso de Sanseverino. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 11 de setembro de 2012. Brasília, DF, 04 de setembro de 2012. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1175616&num\\_registro=201100853719&data=20120911&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1175616&num_registro=201100853719&data=20120911&formato=PDF)>. Acesso em: 13 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em mandado de segurança n.º 5039/RJ**.  
Recorrente: Raimundo Paulino Barbosa. Recorrido: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 02 de abril de 2001. Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2001. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=59624&num\\_registro=199400350767&data=20010402&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=59624&num_registro=199400350767&data=20010402&formato=PDF)>. Acesso em: 13 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em mandado de segurança n.º 172454/BA**.  
Recorrente: Alice Fávaro e outros. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 09 de fevereiro de 2009. Brasília, DF, 02 de agosto de 2008. Disponível em:  
<<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=>

773418&num\_registro=200702962358&data=20090209&formato=PDF>. Acesso em: 17 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em mandado de segurança n.º 39041/DF**. Recorrente: Condomínio Estância Quintas da Alvorada. Recorrido: Elvia Araújo Castro. Relator: Ministro Raul Araújo. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 26 de agosto de 2013. Brasília, DF, 07 de maio de 2013. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1232443&num\\_registro=201201915747&data=20130826&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1232443&num_registro=201201915747&data=20130826&formato=PDF)>. Acesso em: 18 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Mandado de segurança n.º 18514/DF**. Impetrante: Angela Maria Guedes Pinto. Impetrado: Ministro Relator da Reclamação n.º 7840 do Superior Tribunal de Justiça Relator: Ministro Sidnei Beneti. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 25 de junho de 2013. Brasília, DF, 05 de junho de 2013. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1240522&num\\_registro=201200988205&data=20130625&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1240522&num_registro=201200988205&data=20130625&formato=PDF)>. Acesso em: 01 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial n.º 426439/MG**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Prefeito Municipal de Belo Horizonte. Relator: Ministro José Delgado. Publicação: Diário de Justiça 09 de setembro de 2002. Brasília, DF, 18 de junho de 2002. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=102074&num\\_registro=200200393920&data=20020909&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=102074&num_registro=200200393920&data=20020909&formato=PDF)>. Acesso em: 01 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em mandado de segurança n.º 43439/MG**. Recorrente: N. N.. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 01 de outubro de 2013. Brasília, DF, 24 de setembro de 2013. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1267939&num\\_registro=201302494720&data=20131001&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1267939&num_registro=201302494720&data=20131001&formato=PDF)>. Acesso em: 02 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial n.º 1204850/RS**. Recorrente: Rech Madeiras Ltda. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul: Ministro Mauro Campbell Marques. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 08 de outubro de 2010. Brasília, DF, 21 de setembro de 2010. Disponível em:



<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1006048&num\\_registro=201001391622&data=20101008&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1006048&num_registro=201001391622&data=20101008&formato=PDF)>. Acesso em: 06 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em mandado de segurança n.º 19247/CE**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recorrida: Juíza de Direito da 1ª Vara de Nova Russas - CE. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Publicação: Diário de Justiça 07 de novembro de 2005. Brasília, DF, 06 de outubro de 2005. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=585684&num\\_registro=200401637780&data=20051107&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=585684&num_registro=200401637780&data=20051107&formato=PDF)>. Acesso em: 06 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em mandado de segurança n.º 31681/SP**.

Recorrente: Município de Presidente Prudente. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Castro Meira. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 26 de outubro de 2012.

Brasília, DF, 18 de outubro de 2012. Disponível em: Publicação: Diário de Justiça eletrônico 26 de outubro de 2012. Brasília, DF, 18 de outubro de 2012. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=971562&num\\_registro=201000416497&data=20121026&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=971562&num_registro=201000416497&data=20121026&formato=PDF)>. Acesso em: 09 de outubro de 2014

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **Mandado de segurança n.º 24167/RJ**. Impetrante:

Estado de Minas Gerais. Impetrado: Secretario de Estado da Fazenda e Controle Geral do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 02 de fevereiro de 2007. Brasília, DF, 05 de outubro de 2006. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=402388>>. Acesso em: 10 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **Mandado de segurança n.º 31241/DF**. Impetrante:

Raimundo de Souza Borges Junior. Impetrado: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 10 de maio de 2012.

Brasília, DF, 17 de abril de 2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000196049&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 12 de outubro de 2014

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **Recurso extraordinário n.º 576847-BA**.

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A. Recorrida: Ernestina Borges dos Santos. Relator:

Ministro Eros Grau. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 17 de agosto de 2009. Brasília, DF, 20 de maio de 2009. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599660>>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **Recurso extraordinário n.º 586789/PR**.

Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Recorrido: Juiz Dederal da 1ª Vara Federal de Maringá. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 27 de fevereiro de 2012. Brasília, DF, 16 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1759360>>. Acesso em: 10 de maio de 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **Súmula n.º 625**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 30.07.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Do Trabalho, **Súmula n.º 214**. Disponível em:

<<http://www.tst.jus.br/sumulas>> Acesso em 15.11.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Do Trabalho, **Súmula n.º 424**. Disponível em:

<<http://www.tst.jus.br/sumulas>> Acesso em 15.11.2014

BUENO, Cássio Scarpinella, **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2, tomo II: procedimentos especiais do código de processo civil. Juizados Especiais, vol. 2, tomo II**. 5 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso sistematizado de processo Civil: teoria geral do processo**. 5 ed. - São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 4: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 5 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso sistematizado de direito processual civil , vol. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais; técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. 5 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Mandado de Segurança: comentário às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66**. 2 ed. rev. e ampl. - São Paulo, Saraiva: 2010.

BUZAID, Alfredo. **Do mandado de segurança**. 1 ed. - São Paulo, Saraiva: 1989.

\_\_\_\_\_. **Exposição de motivos**. 1972 in BRASIL, Senado Federal, Código de Processo Civil: histórico da lei, Vol I, Tomo I. 1974.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual do mandado de segurança**. 1 ed.- São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. 4 ed., atual. - Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

- \_\_\_\_\_. **Lições de direito processual civil, v. 1.** 20 ed. - Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7. ed. - Coimbra: Almedina, 2010.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência: exposição didática: área do direito processual civil.** 17 ed. - São Paulo, Saraiva: 2010.
- CINTRA Carlos Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; Dinamarco Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 26 ed. - São Paulo, Malheiros: 2010.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais.** 13 ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Procedimento oral**, in Processo oral. Coletânea de estudos de juristas nacionais e estrangeiros. 1ª série, Rio de Janeiro: Forense, 1940.
- CRETELLA JUNIOR, José. **Do mandado de segurança.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 19. ed. - São Paulo: Atlas, 2006.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneio da. **Curso de Direito Processual, vol. 3.** 8 ed. - Salvador: Podivm, 2010.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 18 ed. - São Paulo: Atlas, 2014.
- FERRAZ, Sérgio. **Mandado de segurança.** 2 ed. - São Paulo: Malheiros, 2006.
- FRANCAVILLA, Enrico. **Mandado de segurança: teoria e prática.** 1 ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho.** 1 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Teoria geral do processo.** 4 ed. rev. e atual. - São Paulo; Revista dos Tribunais, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela.** 17 ed. - São Paulo, Saraiva: 2010.
- MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Anorlido e; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais.** 32. ed. atual. - São Paulo: Malheiros, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012.
- MENEZES, Carlos Alberto. **Manual do mandado de segurança.** 2 ed. amp. e atual. - Rio de Janeiro: Renovar, 1991.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários a constituição de 1946.** 3. ed. rev. aum.- Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. 16 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

\_\_\_\_\_. **Da recorribilidade das decisões interlocutórias no processo do mandado de segurança**. in *Temas de direito processual*. 6ª série. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUNES, Castro. *Do Mandado de Segurança*. 7ª ed. - Forense: Rio de Janeiro, 1967.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações Constitucionais**. 2 ed.- São Paulo: Método, 2013, disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5080-4/epubcfi/6/30>>

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Mandado de segurança e controle jurisdicional**. 3 ed rev., atual. e amp. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

REMÉDIO, José Antônio. **Mandado de Segurança, individual e coletivo**, 3 ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 7 ed., São Paulo, Atlas, 2014.

SALLES, Carlos Alberto de. **Mandado de segurança contra atos judiciais: as súmulas 267 e 268 do STF revisitadas**, in Cassio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.), Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança – 51 anos depois. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Mandado de segurança n.º 2012.500686-0**. 5ª Turma recursal de Joinville. Juiz. Rel. Maurício Cavallazzi Póvoas.

Joinville, SC, 14 de dezembro de 2012. Disponível em:

<[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2012.500686-0&only\\_ementa=&frase=&id=125351&categoria=atr](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2012.500686-0&only_ementa=&frase=&id=125351&categoria=atr)>. Acesso em: 10 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Mandado de segurança n.º 2012.501885-8**. 5ª Turma recursal de Joinville. Relator: Juiz Maurício Cavallazzi Póvoas. Joinville, SC, 11 de março de 2013. Disponível em:

<[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2012.501885-](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2012.501885-8&only_ementa=&frase=&id=125829&categoria=atr)

[8&only\\_ementa=&frase=&id=125829&categoria=atr](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2012.501885-8&only_ementa=&frase=&id=125829&categoria=atr)>. Acesso em: 10 de novembro de 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Mandado de segurança n.º 2011.700523-8**. 7ª Turma recursal de Itajaí. Juiz. Rel. José Agenor de Aragão. Itajaí, SC, 18 de julho de 2011. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2011.700523-](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2011.700523-8&only_ementa=&frase=&id=114325&categoria=atr)

[8&only\\_ementa=&frase=&id=114325&categoria=atr](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2011.700523-8&only_ementa=&frase=&id=114325&categoria=atr)>. Acesso em: 12 de novembro de 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Mandado de segurança n.º 2012.700377-0**. 7ª Turma recursal de Itajaí. Juiz. Rel. Mauro Ferrandin. Itajaí, SC, 18 de julho de 2011.

Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2011.700523-8&only\\_ementa=&frase=&id=114325&categoria=atr](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2011.700523-8&only_ementa=&frase=&id=114325&categoria=atr)>. Acesso em: 12 de novembro de 2014 \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Mandado de segurança n.º 2013.500871-9**. 6ª Turma recursal de Lages. Juiz. Rel. Ricardo Alexandre Fiuza. Lages, SC, 29 de agosto de 2013 Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2013.500871-9&only\\_ementa=&frase=&id=126952&categoria=atr](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2013.500871-9&only_ementa=&frase=&id=126952&categoria=atr)>. Acesso em: 115 de novembro de 2014 \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Mandado de segurança n.º 2013.600903-5**. 6ª Turma recursal de Lages. Juiz. Rel. Ricardo Alexandre Fiuza. Lages, SC, 29 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2013.600903-5&only\\_ementa=&frase=&id=141575&categoria=atr](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2013.600903-5&only_ementa=&frase=&id=141575&categoria=atr)>. Acesso em: 15 de novembro de 2014 \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Mandado de segurança n.º 2011.501225-5**. 5ª Turma recursal de Joinville. Juiz. Rel. Cesar Allet Aguiar. Joinville, SC, 29 de setembro de 2011 Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2011.501225-5&only\\_ementa=&frase=&id=114641&categoria=atr](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2011.501225-5&only_ementa=&frase=&id=114641&categoria=atr)>. Acesso em: 16 de novembro de 2014 \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Mandado de segurança n.º 2009.500747-7**. 5ª Turma recursal de Joinville. Juiz. Rel. Sérgio Luiz Junkes. Joinville, SC, 10 de agosto de 2009 Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2009.500747-7&only\\_ementa=&frase=&id=107575&categoria=atr](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2009.500747-7&only_ementa=&frase=&id=107575&categoria=atr)>. Acesso em: 17 de novembro de 2014 \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Mandado de segurança n.º 2009.600614-6**. 6ª Turma recursal de Lages. Juiz. Rel. Leandro Passig Mendes. Lages, SC, 14 de setembro de 2009 Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2009.600614-6&only\\_ementa=&frase=&id=109182&categoria=atr](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2009.600614-6&only_ementa=&frase=&id=109182&categoria=atr)>. Acesso em: 18 de novembro de 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Temas de processo do trabalho**. 1 ed. - São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35 ed. - São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil, vol. 1**. 6 ed. rev. e atual.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil Vol II – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 45 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil Vol III.– procedimentos especiais**. 46 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei do mandado de segurança comentada.** 1 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.  
disponível em <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/18\[vnd.vst.idref=chapter01\]!/4/2\[chapter01\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5758-2/epubcfi/6/18[vnd.vst.idref=chapter01]!/4/2[chapter01])>

VITTA, Heraldo Garcia. **Comentários à Lei n. 12.016/2009.** 3 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.

WATABE, Kazuo. **Controle jurisdicional e mandado de segurança.** 1 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

ZAVASCKI, Teori Albino Zavascki. **Antecipação da tutela.** 7 ed., São Paulo, Saraiva, 2009.